



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
Conselheira Substituta MURYEL HEY	15
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	15
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUVIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	15
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria-Geral	20
Ministério Público de Contas	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete	20
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	20
Inspetorias de Controle Externo	20
Administrativo	20

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 676120/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-NOÉ CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2709/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Violação ao artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Tapejara em decorrência de determinação exarada no Acórdão n.º 1241/18-S1C, proferido em sede de processo de Alerta, e tem por objeto a verificação de valores supostamente pagos irregularmente a título de horas extras e o incremento dos gastos com pessoal havido entre 30/06/2015 e 31/12/2016.

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, além de ter indicado as peças constantes do processo de origem que deveriam integrar o presente feito, também adequou o rol de interessados mediante a inclusão do gestor municipal à época dos fatos, senhor Noé Caldeira Brant (Despacho n.º 1959/18-GCNB, peça 5).

Após a adoção das providências acima pela Diretoria de Protocolo, o processo retornou ao Gabinete do relator, ocasião em que solicitou o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da documentação recém-juntada, tendo em vista tratar-se de manifestação que havia sido apresentada no âmbito do processo de Alerta pelo sucessor do senhor Noé, Rodrigo de Oliveira Souza Koike (Despacho n.º 1997/18-GCNB, peça 16).

Neste interim, o processo foi a mim redistribuído, a teor do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3604/20-CGM, peça 19), por seu turno, pontuou inicialmente que a determinação de abertura desta Tomada de Contas decorreu de pedido formulado pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo de Alerta, o qual teve por base o fato de que houve um significativo incremento dos gastos com pessoal após o início da incidência das vedações estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em contrapartida, consignou que o senhor Rodrigo de Oliveira, cuja cópia da manifestação foi anexada a este expediente às peças 7 a 13, teria informado a adoção de algumas medidas que reduziram as despesas com pessoal.

Sugere, então, a citação do Município de Tapejara, do senhor Noé Caldeira Brant, Prefeito à época dos fatos, e de seu sucessor, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, bem como a juntada de cópia da Informação n.º 101/17-COFAP e seu anexo (peças 21 e 22 do processo de Alerta), "tendo em vista que o teor da referida peça contém informações essenciais ao objeto presente feito, mais especificamente planilha com os valores pagos a título de horas extras para cada servidor".

Após terem sido acolhidas as sugestões acima (Despacho n.º 1239/20-GCDA, peça 20), ofereceram contraditório o senhor Rodrigo (peças 32 a 34, cujo conteúdo foi replicado às peças 36 a 38) e o senhor Noé (peças 41 a 50).

O feito foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 4940/22-CGM, peça 51), ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da presente Tomada, julgando-se irregulares as contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias em decorrência do pagamento de horas extraordinárias em situação de vedação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, do sucessivo incremento dos gastos com pessoal, inclusive quando o município já se encontrava em extrapolação.

Em acréscimo, sugeri a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária a fim de analisar o período subsequente àquele objeto dos autos, considerando que "durante a gestão 2017-2020 a despesa total com pessoal esteve quase que sempre em estado de extrapolação".

O Ministério Público de Contas, além de acompanhar o opinativo técnico, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, I e VI, c/c § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, em seu patamar máximo de 30%, tendo como base de cálculo a totalidade dos valores pagos a título de horas extras (Parecer n.º 1020/22-7PC, peça 52).

Os autos vieram a este relator, ocasião em que ponderei que a análise realizada pela Coordenadoria instrutiva (Instrução n.º 4940/22-CGM, peça 51) não se ateve ao objeto dos autos. Embora o Acórdão que determinou a instauração da presente tenha sintetizado o referido objeto em "i) valores irregularmente pagos a título de horas extras; e ii) verificação quanto ao incremento de gastos com pessoal entre 30/06/2015 e 31/12/2016", consta da referida decisão que a instauração deveria se dar em

conformidade com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas naqueles autos, ocasião em que o parquet se manifestou no seguinte sentido:

Considerando que o expediente em apreço se refere à Alerta em decorrência da extrapolação de gastos com pessoal pelo Município de Tapejara no período de apuração encerrado em 31/12/2016, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer n.º 2752/17 (peça n.º 07) acerca da necessidade de expedição de Alerta à Municipalidade, bem como da imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do ex Prefeito Municipal, Sr. Noé Caldeira Brant, com o fim de recompor o erário dos valores irregularmente pagos a título de horas extras, conforme planilha disposta à peça n.º 22 do processo anexo (846494/16), que demonstra a desobediência às vedações impostas pela LRF.

Ressalte-se que no processo de tomada de contas a ser instaurado deverá ser apreciada a possível violação ao inciso I, do artigo 22, parágrafo único, da LRF e a forma com que foram despendidos os mais de R\$ 4.300.000,00 referentes ao incremento de gastos com pessoal do comparativo entre 30/06/2015 e 30/12/2016 [...]. (destaque intencional)

Assim, determinei o retorno dos autos para que a análise técnica enfrentasse todos os pontos mencionados no parecer acima transcrito. Em acréscimo, solicitei que esclarecesse se tais pontos integraram, em alguma medida, o escopo das prestações de contas municipais alusivas ao período em análise e, também, aos anos de 2017 e seguintes (Despacho n.º 490/23-GCDA, peça 53).

Em resposta, a unidade instrutiva apresentou cálculos relacionados ao pagamento de horas extraordinárias e ao incremento das despesas com pessoal, além de informar que o Município permaneceu, nos exercícios subsequentes, em situação recorrente de comprometimento dos limites legais de despesa de pessoal.

O Ministério Público de Contas, contudo, apontou inconsistências metodológicas nos cálculos apresentados, observando a necessidade de apuração mais precisa dos gastos derivados da criação de cargos, admissões e reajustes concedidos durante o período de vedação, bem como da adequada individualização dos valores envolvidos.

Em razão dessas ponderações, foram determinadas sucessivas diligências destinadas à complementação da instrução processual.

Ao longo da tramitação, buscou-se identificar os atos específicos que poderiam caracterizar afronta aos incisos I a V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como quantificar os respectivos reflexos financeiros. Para tanto, foram solicitadas informações complementares ao Município, realizadas novas análises técnicas e promovidas manifestações das unidades especializadas desta Corte acerca da disponibilidade de dados e da possibilidade de reconstrução dos eventos a partir dos sistemas corporativos.

No curso da instrução também se discutiu a necessidade de individualização das admissões realizadas no período, a criação de cargos e empregos públicos, os reajustes concedidos ao quadro do magistério, o pagamento de horas extraordinárias e as dificuldades decorrentes da descontinuidade do sistema SIM-AP. Foram igualmente prestadas informações pelas unidades técnicas quanto aos procedimentos adotados pelo Tribunal quando identificada a elevação de despesas com pessoal em cenário de vedação legal.

Posteriormente, o Município apresentou documentação complementar contendo a relação individualizada dos servidores admitidos durante o período analisado, bem como fichas financeiras e demais elementos destinados a permitir a quantificação dos dispêndios associados aos atos praticados.

Na derradeira manifestação técnica (Instrução n.º 675/26-CCONTAS, peça 169), a Coordenadoria de Contas concluiu que restou comprovada a criação de quinze cargos efetivos de Professor de Educação Infantil e de cinco vagas de emprego público para Agente de Combate às Endemias, configurando afronta ao artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verifico, ainda, que das dezessete admissões realizadas durante o período de vedação, apenas três correspondiam à reposição de pessoal, ao passo que as demais decorreram da criação de novos cargos, caracterizando violação ao inciso IV do mesmo dispositivo legal.

A unidade também manteve o entendimento anteriormente adotado quanto à ocorrência de reajustes concedidos acima da inflação aos profissionais do magistério e ao pagamento de horas extraordinárias durante período vedado, bem como quanto à ausência de envio tempestivo de informações ao SIM-AP. Não obstante o reconhecimento das irregularidades, manifestou-se pela não imputação de restituição dos valores despendidos nem pela aplicação de multa proporcional ao dano, considerando que houve efetiva prestação dos serviços correspondentes e inexistência de evidências de incorporação dos valores ao patrimônio do gestor.

Com base nessas conclusões, opinou pela irregularidade das contas do senhor Noé Caldeira Brant em razão: (i) da concessão de revisão remuneratória aos profissionais do magistério em desconformidade com a LRF; (ii) da criação de cargos públicos durante o período de vedação; (iii) do provimento de cargos em situação vedada; (iv) da autorização de pagamento de horas extras no período de incidência das restrições legais; e (v) da falta de encaminhamento tempestivo das informações obrigatórias ao SIM-AP. Propôs, ainda, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a expedição de determinação ao Município para aprimoramento dos mecanismos de controle das horas extraordinárias.

Em seu parecer conclusivo (Parecer n.º 363/26-7PC, peça 170), o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o posicionamento da unidade técnica. Em relação ao inciso I do artigo 22 da LRF, concluiu que o aumento de 10% concedido aos profissionais do magistério por intermédio da Lei Municipal n.º 1.807/2015 não se enquadrava na exceção prevista para a revisão geral anual, caracterizando violação à norma fiscal. Por outro lado, reconheceu a regularidade da reestruturação remuneratória promovida pela Lei n.º 1.857/2016, por entender que esta se destinou à adequação ao piso nacional do magistério e à revisão geral anual legalmente admitida.

No tocante ao inciso II, o órgão ministerial reafirmou a irregularidade decorrente da criação dos cargos e vagas instituídos pelas Leis Complementar n.º 55/2015 e Ordinária n.º 1.836/2016. Quanto ao inciso III, concluiu não haver elementos suficientes para caracterizar alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa. Em relação ao inciso IV, destacou que quatorze admissões decorreram de criação de novos cargos em período vedado, apontando que os valores percebidos por esses servidores totalizaram R\$ 205.317,96, propondo a incidência de multa proporcional sobre esse montante.

No que se refere ao pagamento de horas extraordinárias, o Ministério Público retomou a quantificação anteriormente realizada pela unidade técnica,

correspondente ao montante de R\$ 1.748.409,58, entendendo não terem sido apresentadas justificativas aptas a demonstrar a imprescindibilidade das horas extras ou a incidência das exceções legalmente previstas. Com isso, manifestou-se pela condenação do senhor Noé Caldeira Brant à restituição integral desse valor ao erário, acrescida de multa proporcional ao dano.

O órgão ministerial também reiterou as preocupações quanto ao persistente comprometimento dos limites de despesa com pessoal pelo Município de Tapejara nos exercícios subsequentes, destacando que, mesmo após as medidas anunciadas pela administração municipal, o ente permaneceu sucessivamente em situação de alerta, limite prudencial ou extrapolação. Em razão disso, propôs a expedição de determinações ao atual gestor para adoção de medidas concretas voltadas à redução do índice de gastos com pessoal para patamar inferior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para implementação de mecanismos efetivos de controle das horas extraordinárias.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a declaração de irregularidade das contas e aplicação das sanções que especificou em seu parecer.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do conjunto probatório produzido, entendo que restou suficientemente demonstrado que o Município de Tapejara, após atingir o limite prudencial de gastos com pessoal previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, praticou atos incompatíveis com as restrições legalmente impostas, especialmente no que se refere à concessão de aumento remuneratório aos profissionais do magistério, à criação de cargos públicos e à autorização para pagamento de horas extraordinárias. Esses elementos foram identificados pela instrução processual e confirmados pelas manifestações técnicas e ministeriais constantes dos autos.

A respeito da violação ao inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que a Lei Municipal n.º 1.807/2015 concedeu aumento de 10% aos profissionais do magistério em período no qual já incidiam as restrições decorrentes do atingimento do limite prudencial. Embora a legislação admita exceção para a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não houve comprovação suficiente de que o aumento concedido se enquadrasse nessa hipótese excepcional. Ao contrário, a instrução destacou que o percentual aplicado superava o índice inflacionário do período considerado.

Também considero demonstrada a ofensa ao inciso II do mesmo dispositivo legal. Os autos revelam que o Município promoveu a criação de quinze cargos de Professor de Educação Infantil por intermédio da Lei Complementar Municipal n.º 55/2015, bem como autorizou a criação de cinco vagas de Agente de Combate às Endemias mediante a Lei Municipal n.º 1.836/2016, em período no qual já se encontravam em vigor as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao inciso III do parágrafo único do artigo 22 da LRF, acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que não foram identificados elementos suficientes para caracterizar alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa.

No tocante ao pagamento de horas extraordinárias, a irregularidade igualmente se mostra configurada. O Município efetuou pagamentos a esse título durante período em que estava submetido às vedações legais, sem demonstrar a existência das hipóteses excepcionais previstas no inciso V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A alegação genérica de necessidade de atendimento das demandas administrativas mostra-se insuficiente para afastar a incidência da norma restritiva, cuja finalidade consiste justamente em impedir o agravamento da situação fiscal nos casos em que a despesa com pessoal já se encontra em patamar crítico.

Além disso, a análise dos dados fiscais do Município evidencia que, ao invés de ocorrer a redução dos gastos exigida pelo ordenamento jurídico, houve incremento das despesas com pessoal, culminando na manutenção de quadro incompatível com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação retratada nos autos demonstra descumprimento do dever de adoção de medidas voltadas à recondução das despesas aos limites legalmente estabelecidos, em afronta ao artigo 23 da LRF.

Todavia, diverso é o entendimento deste Relator quanto às propostas de ressarcimento ao erário e de aplicação de multa proporcional ao dano.

Embora os atos praticados sejam efetivamente irregulares, não se pode perder de vista que os recursos despendidos pelo Município foram destinados ao pagamento de remuneração de servidores públicos que efetivamente prestaram serviços à Administração. Não há demonstração de apropriação indevida de recursos por parte do gestor, tampouco de incorporação dos valores ao seu patrimônio particular.

Nessa perspectiva, a condenação ao ressarcimento integral dos valores apontados na instrução e no parecer ministerial teria como consequência prática a devolução ao Município de recursos correspondentes a serviços que efetivamente foram prestados em seu benefício. Em outras palavras, a Administração Pública permaneceria com a integralidade da força de trabalho recebida e, simultaneamente, recuperaria os valores pagos pela respectiva contraprestação.

Tal solução conduziria a resultado incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa, princípio amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio. A finalidade do ressarcimento é recompor dano efetivamente sofrido pelo patrimônio público, e não proporcionar vantagem patrimonial decorrente da utilização gratuita de serviços regularmente executados.

Por essa razão, entendo não ser cabível a condenação ao ressarcimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias nem daqueles relacionados aos atos de pessoal identificados nos autos, tampouco a imposição de multa proporcional ao dano calculada sobre tais montantes.

Não obstante, a gravidade das condutas praticadas não pode permanecer sem resposta por parte desta Corte de Contas.

Os autos revelam que o problema enfrentado pelo Município transcende os atos individualmente examinados neste processo. As diversas manifestações produzidas ao longo da instrução indicam que a dificuldade de adequação das despesas com pessoal não se limitou à gestão do senhor Noé Caldeira Brant, mas se prolongou por exercícios subsequentes, alcançando administrações posteriores e evidenciando cenário de desequilíbrio fiscal persistente.

A fim de melhor visualizar o cenário acima, colaciono tabela contemplando a evolução dos gastos de pessoal do Município de Tapejara até os dias atuais:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	% Despendido	Limite (%)	Situação
31/12/2013	30.080.226,01	14.359.142,67	47,74	54,00	Normal
30/06/2014	32.838.358,08	15.917.118,40	48,47	54,00	Normal
31/12/2014	34.247.545,70	17.301.803,48	50,52	54,00	Alerta 90%
30/06/2015	35.754.730,65	18.405.587,76	51,48	54,00	Alerta 95%
31/12/2015	36.556.502,73	19.334.116,34	52,89	54,00	Alerta 95%
30/06/2016	38.160.947,08	20.896.772,40	54,76	54,00	Extrapolação
31/12/2016	41.212.029,55	22.774.694,00	55,26	54,00	Extrapolação
30/04/2017	42.958.620,86	23.320.746,62	54,29	54,00	Extrapolação
31/08/2017	44.291.777,19	23.819.640,92	53,78	54,00	Alerta 95%
31/12/2017	44.000.684,79	24.449.356,03	55,57	54,00	Extrapolação
30/04/2018	44.747.939,42	25.261.641,65	56,45	54,00	Extrapolação
31/08/2018	46.903.264,38	26.091.695,38	55,63	54,00	Extrapolação
31/12/2018	49.024.506,42	26.956.332,45	54,99	54,00	Extrapolação
30/04/2019	50.403.556,66	27.669.226,10	53,96	54,00	Alerta 95%
31/08/2019	50.757.229,56	27.877.195,22	54,92	54,00	Extrapolação
31/12/2019	51.996.339,74	28.294.841,98	54,42	54,00	Extrapolação
30/04/2020	51.836.443,95	28.584.659,96	54,50	54,00	Extrapolação
31/08/2020	52.846.659,45	28.957.900,51	54,80	54,00	Extrapolação
31/12/2020	53.799.319,53	29.516.602,97	54,86	54,00	Extrapolação
30/04/2021	56.514.187,89	30.048.734,61	53,17	54,00	Alerta 95%
31/08/2021	57.100.858,52	31.180.022,18	54,61	54,00	Extrapolação
31/12/2021	59.103.476,51	31.580.372,31	53,43	54,00	Alerta 95%
30/06/2022	66.367.497,96	33.639.295,70	50,69	54,00	Alerta 90%
31/12/2022	70.995.163,36	37.179.860,53	53,13	54,00	Alerta 95%
30/06/2023	72.006.920,00	40.197.394,00	55,81	54,00	Não Cumpre
31/12/2023	78.048.764,48	41.906.444,35	53,69	54,00	Alerta 95%
30/06/2024	84.120.051,15	43.452.207,73	51,65	54,00	Alerta 95%
31/12/2024	85.164.750,42	44.354.430,84	52,08	54,00	Alerta 95%
30/06/2025	89.290.021,33	45.474.657,16	50,93	54,00	Alerta 90%
31/12/2025	94.575.892,57	49.129.474,43	51,95	54,00	Alerta 95%
30/06/2026	98.505.842,53	52.480.593,96	53,28	54,00	Alerta 95%

Esse contexto sugere a existência de dificuldade estrutural do ente em retornar aos limites legais de despesa com pessoal, circunstância que recomenda uma atuação do controle externo orientada não apenas à punição das irregularidades já consumadas, mas também à indução de medidas capazes de promover a efetiva regularização da situação fiscal do Município.

Assim, entendo que a resposta mais adequada ao caso concreto consiste na aplicação de sanções administrativas aos responsáveis pelas infrações comprovadas, sem imposição de ressarcimento patrimonial.

Deste modo, diante da comprovada prática de atos em afronta ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo cabível a aplicação de multa administrativa ao senhor Noé Caldeira Brant, responsável pelos atos praticados durante o período objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Considerando que as situações tidas por reprováveis resultam da violação de um único artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja o artigo 22, aplico uma única multa e não, como proposto, individualizada para cada inciso desconsiderado pelo gestor.

Por fim, entendo que a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas se revela despicienda, ao passo em que se destina a impor ao ente uma obrigação já existente, decorrente de expressa previsão legal contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo atendimento é verificado no âmbito das Prestações de Contas dos Poderes Executivos municipais, ocasião em que os gestores, na hipótese de descumprimento, estarão sujeitos à emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das suas contas.

É o voto.

VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas de NOÉ CALDEIRA BRANDT, como resultado das ações detectadas em contrariedade ao que preconiza o artigo 22, parágrafo único, incisos I, II, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a NOÉ CALDEIRA BRANDT.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas de NOÉ CALDEIRA BRANDT, como resultado das ações detectadas em contrariedade ao que preconiza o artigo 22, parágrafo único, incisos I, II, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Aplicar da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. NOÉ CALDEIRA BRANDT.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 688121/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: EDUARDA CORADIN, JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, PATRICIA APARECIDA MENEGOLLA, SOLANGE KINDZERSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2710/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Santa Izabel do Oeste, referente ao Concurso Público n.º 02/2017, disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, publicado em 12/12/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, destinado ao provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, auxiliar de consultório dentário, odontólogo, médico, assistente social e farmacêutico.

Em análise da fase 1 do processo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 4073/19-CAGE (peça 17), constatou atraso no encaminhamento dos autos, ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição e falta de envio das informações relativas às demais fases de análise, considerando que o procedimento licitatório havia sido realizado em 2017.

Em manifestação acostada à peça 25, o Prefeito Municipal, Jean Pierr Catto, informou que o quadro deficitário de servidores da divisão de recursos humanos havia sido corrigido, de modo que os processos passariam a ser encaminhados a esta Corte nos prazos estabelecidos. Quanto às taxas de inscrição, esclareceu que os valores foram inicialmente recolhidos, mediante boleto bancário, diretamente em conta-corrente da empresa contratada e, após o término das inscrições, integralmente depositados na conta-corrente do Município, conforme o relatório de inscrições e a razão da receita apresentados.

A área técnica manifestou-se novamente por meio da Instrução n.º 93/25-COAP (peça 29), observando que, embora o processo tivesse sido autuado em 2019, a entidade ainda não havia encaminhado os documentos necessários ao registro das admissões. Ressaltou que a apreciação dos atos dependia do envio das fases subsequentes e sugeriu que, na hipótese de cancelamento do certame, o jurisdicionado alterasse a situação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal para "cancelado" e apresentasse documento comprobatório, com solicitação de encerramento do processo. Alertou, ainda, que o descumprimento da diligência poderia acarretar o arquivamento dos autos sem o registro dos admitidos, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o impedimento à obtenção de certidão liberatória até a apresentação das informações necessárias.

Devidamente intimado, o Município reconheceu, à peça 35, o atraso no encaminhamento dos dados e atribuiu a mora às dificuldades operacionais decorrentes da insuficiência de equipe técnica especializada, informando, adicionalmente, que havia adotado providências para regularizar a pendência. Ato contínuo, foram apresentados novos documentos, juntados às peças 37 a 47.

Na sequência, mediante a Instrução n.º 3850/25, peça 48, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou a fase 2 do processo e considerou superados os apontamentos relativos ao atraso no envio dos dados das fases 1 e 2, eis que a Instrução Normativa n.º 142/2018 não era aplicável à época do certame. Em relação à ausência de previsão acerca do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, sugeriu a expedição de determinação para que, nos próximos certames, o ente estabeleça que os respectivos valores sejam recolhidos em favor da Administração Pública.

Posteriormente, por meio da Instrução n.º 3855/25-COAP (peça 49), a unidade técnica examinou a fase 3 e não constatou irregularidades. Contudo, identificou a ausência de envio da fase 4, tendo solicitado a realização de nova diligência à origem. O Município de Santa Izabel do Oeste informou que estava dando prosseguimento à tramitação do processo e que encaminharia, no menor prazo possível, a documentação completa referente à fase 4.

Na Instrução n.º 8703/26-COAP (peça 57), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que, em consulta realizada ao módulo Admissões do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, os documentos e dados ainda não haviam sido encaminhados.

A unidade técnica assinalou que a ausência da fase 4 inviabilizava a análise das admissões e, por conseguinte, sugeriu a expedição de determinação ao ente municipal para que, no prazo de 30 dias, autuasse os documentos e dados correspondentes, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Após a distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 455/26-1PC (peça 60), corroborou integralmente o opinativo técnico quanto à expedição de determinação para que o ente encaminhasse os documentos exigidos, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa.

Por meio do Acórdão n.º 1951/26-S1C foi expedida a aludida determinação.

Ato contínuo, o Município promoveu a juntada da documentação correspondente à Fase 4 (peças 67 a 80).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal não constatou irregularidades na Fase 4, concluindo pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município "para que nos próximos certames, estabeleça que a 'taxa de inscrição' deve ser recolhida em favor da Administração Pública" (Instrução n.º 12841/26-COAP, peça 82).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 709/26-1PC, peça 83).

Os autos vieram a este relator, ocasião em que, previamente à inclusão do feito em pauta de julgamento, o remeti à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, considerando o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 1951/26-S1C (Despacho n.º 1456/26-GCDA).

Atendido o despacho acima (peças 85 e 86), o feito se encontra apto a julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, durante o trâmite processual não foram evidenciadas inconformidades hábeis a impedir o registro das admissões sob análise.

Os apontamentos alusivos aos atrasos nos encaminhamentos dos dados foram afastados pela própria unidade técnica, ao observar que os prazos utilizados como parâmetro foram fixados em normativa editada posteriormente à realização do processo de seleção.

Quanto à destinação dos valores recolhidos a título de taxa de inscrição em conta de titularidade da empresa licitante, observo que após o término das inscrições os valores foram integralmente repassados em conta corrente do Município, se revelando suficiente a emissão de determinação para que, em futuros certames, o ente estabeleça que os aludidos valores sejam recolhidos diretamente em favor da Administração Pública.

Deste modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição da determinação acima.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

- pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos;
- pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de SANTA IZABEL DO OESTE para que, nos próximos certames, estabeleça que a "taxa de inscrição" deve ser recolhida em favor da Administração Pública.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão referente ao Concurso Público n.º 02/2017, disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, realizado pelo Município de Santa Izabel do Oeste.

II. Determinar ao Município de SANTA IZABEL DO OESTE que, nos próximos certames, estabeleça que a "taxa de inscrição" deve ser recolhida em favor da Administração Pública.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 205846/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, KETLYN ADRIANA DE CRISTO, MARCELA CRISTINA ALVES PEREIRA, MARILEI GOUVEIA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2711/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público nº 002/2022. Município de Almirante Tamandaré. Atraso significativo no encaminhamento das informações da fase 4. Descumprimento de determinações anteriores. Ausência de comprovação material da notificação pessoal dos candidatos que não atenderam à convocação. Admissão decorrente de decisão judicial devidamente comprovada. Legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Almirante Tamandaré, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2022, destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal da municipalidade.

O presente expediente é complementar ao Processo n.º 514830/22 e compreende as admissões de Ketlyn Adriana de Cristo, Marilei Gouveia e Marcela Cristina Alves Pereira para o cargo de Atendente Infantil, bem como de Matheus Ferreira da Silva para o cargo de Agente Administrativo, esta última realizada em cumprimento de decisão judicial.

Na análise da fase 4 do procedimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou atraso no encaminhamento dos documentos, inconsistências entre as informações declaradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e os documentos apresentados, especialmente quanto à comprovação da identificação dos candidatos que não atenderam à convocação, além da ausência da decisão judicial que fundamentou a admissão de Matheus Ferreira da Silva. Em razão disso, foi promovida diligência ao Município para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar.

Em resposta, a municipalidade informou que o atraso decorreu de erro interno na interpretação da Instrução Normativa n.º 142/2018. Alegou, ainda, que passou a realizar convocações nominais por e-mail, além das publicações no Diário Oficial e no site da Prefeitura, e juntou a decisão judicial relacionada à admissão de Matheus Ferreira da Silva.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP considerou sanado o apontamento relativo à ausência da decisão judicial. Por outro lado, entendeu que a justificativa apresentada não afastou a irregularidade decorrente do atraso no envio da fase 4, que se aproximou de dois anos, tampouco foi apresentada comprovação material da utilização de instrumentos alternativos para a convocação pessoal dos candidatos.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que o Município, nos futuros certames, comprove materialmente a notificação pessoal dos candidatos, além da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Camilo Daniel Lovato, responsável pela entidade no período analisado (Instrução 11862/26 – COAP – Fase 4).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, com expedição da determinação e

aplicação da multa sugeridas (Parecer 605126 – 5PC).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi realizado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público n.º 002/2022, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré.

A análise da unidade técnica demonstra que as admissões observaram a ordem classificatória e ocorreram dentro do prazo de validade do certame. Também não foram identificadas irregularidades relacionadas às vedações eleitorais e fiscais, à idade dos candidatos ou à existência de acumulação indevida de cargos públicos.

Quanto à admissão de Matheus Ferreira da Silva, o Município apresentou a decisão proferida no processo judicial n.º 0000663-50.2023.8.16.0024, demonstrando que a nomeação decorreu do cumprimento de determinação judicial. Assim, conforme reconhecido pela COAP, o apontamento inicialmente formulado foi devidamente superado.

Por outro lado, permanece a irregularidade relacionada ao atraso no encaminhamento das informações da fase 4. Conforme apurado pela unidade técnica, os documentos deveriam ter sido enviados a partir de novembro de 2023, mas somente foram encaminhados em setembro de 2025.

A alegação de erro interno na interpretação da Instrução Normativa n.º 142/2018 não constitui justificativa suficiente para afastar o descumprimento do prazo regulamentar. A organização dos setores administrativos e o estabelecimento de controles adequados para a remessa das informações são atribuições da própria entidade e não justificam atraso de extensão tão significativa.

No caso, a aplicação da multa mostra-se adequada não apenas em razão do período de atraso, mas também porque o Município já havia recebido determinações anteriores para observar os prazos de envio das informações relativas às admissões de pessoal. A reiteração da conduta evidencia o descumprimento das orientações desta Corte e justifica a incidência da sanção prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Também não foi comprovada, por meios materiais, a efetiva comunicação pessoal dos candidatos que não atenderam à convocação. Embora o Município tenha informado que passou a utilizar e-mails, além das publicações oficiais, não foram juntados aos autos os respectivos comprovantes de envio ou outros documentos que demonstrem concretamente as providências adotadas.

A mera informação de utilização de meios alternativos não é suficiente para demonstrar a efetiva identificação dos candidatos. Por essa razão, acolho a proposta da unidade técnica quanto à necessidade de que, em futuros certames, o Município apresente elementos materiais que comprovem a notificação pessoal dos interessados, como cópias de e-mails enviados, registros de mensagens, avisos de recebimento ou outros documentos equivalentes. A medida, contudo, deve ser expedida como recomendação, e não como determinação, por se mostrar suficiente e adequada ao caráter orientativo da providência.

Esses apontamentos, contudo, não comprometem a legalidade das admissões examinadas. As falhas dizem respeito ao atraso na prestação das informações e à ausência de documentação suficiente das convocações não atendidas, não tendo sido constatada irregularidade capaz de invalidar as nomeações efetivamente realizadas.

Diante desse contexto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e ao registro das admissões, com a expedição da recomendação e a aplicação da multa sugeridas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2022 do Município de Almirante Tamandaré, relativos a:

a) Ketlyn Adriana de Christo, Marilei Gouveia e Marcela Cristina Alves Pereira, para o cargo de Atendente Infantil; e

b) Matheus Ferreira da Silva, para o cargo de Agente Administrativo, em cumprimento de decisão judicial;

II. pela expedição de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré para que, nos futuros certames, apresente meios materiais de comprovação da notificação pessoal dos candidatos, além da mera publicação do edital de convocação, mediante cópias de e-mails enviados, registros de mensagens, comprovantes de correspondência ou outros documentos equivalentes;

III. pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Camilo Daniel Lovato, responsável pelo Município de Almirante Tamandaré no período analisado, em razão do atraso no encaminhamento das informações da fase 4 e do descumprimento das determinações anteriormente expedidas por este Tribunal;

IV. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2022 do Município de Almirante Tamandaré, relativos a:

a) Ketlyn Adriana de Christo, Marilei Gouveia e Marcela Cristina Alves Pereira, para o cargo de Atendente Infantil; e

b) Matheus Ferreira da Silva, para o cargo de Agente Administrativo, em cumprimento de decisão judicial;

II. Recomendar ao Município de Almirante Tamandaré que, nos futuros certames, apresente meios materiais de comprovação da notificação pessoal dos candidatos, além da mera publicação do edital de convocação, mediante cópias de e-mails enviados, registros de mensagens, comprovantes de correspondência ou outros documentos equivalentes;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Camilo Daniel Lovato, responsável pelo Município de Almirante Tamandaré no período analisado, em razão do atraso no encaminhamento das informações da fase 4 e do descumprimento das determinações anteriormente

expedidas por este Tribunal;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 575767/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, CAMILA PEREIRA MARCIANO, CARLA NATANIELE FRASSETTO PEDRAL, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA COUTINHO, DANIELE SEMTCHUK PLEZ, ERIC DE FREITAS, FELIPE BITTENCOURT, FLAVIO AUGUSTO DE QUEIROZ VAROLO, GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, GILEADE GABRIEL OSTI, GILMAR LOPES DE MESESES, GLENDA PAOLA RAPHACHO ALMEIDA, IVANETE OLIVEIRA AFONSECA, JENIFER FORTUNATO COUTINHO, LEILA VANHA GUCKERT PEREIRA, LETICIA CAROLINE RAMOS, MARCIA ROSA BOTELHO, MARIO SERGIO COLETO JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PEDRO VIANA, RAFAEL DE QUEIROZ LOPES, ROBSON AMARAL SANTOS, RODRIGO DA SILVA DO NASCIMENTO, ROGERIO PEREIRA, WESLEY FELTRIN GIOMO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2712/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Quarta fase. Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Critério de convocação incompatível com a Lei Estadual nº 14.274/2003 e com a vinculação ao edital. Possibilidade de recomposição durante a vigência do certame. Legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guaíra, referente à quarta fase do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2022, destinado ao provimento de cargos do quadro efetivo municipal. O certame foi homologado em 3 de março de 2023 e teve sua validade prorrogada até 5 de março de 2027.

Na análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a regularidade dos demais aspectos das admissões, inclusive quanto à ordem classificatória, ao prazo de validade do concurso, à documentação apresentada e às vedações eleitorais e fiscais. Identificou, contudo, inconsistências na aplicação da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos e Médico Generalista/Saúde da Família, razão pela qual propôs a realização de diligência.

Devidamente intimado, o Município sustentou que o percentual de reserva incide sobre as convocações, e não sobre as nomeações efetivamente realizadas. Alegou que desistências, pedidos de final de lista e ausências dos candidatos convocados explicariam as diferenças verificadas, sem que tivesse ocorrido preterição dos candidatos inscritos nas listas especiais.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica entendeu que o critério adotado pelo Município não observa a sistemática prevista na Lei Estadual n.º 14.274/2003, indicada pelo edital como norma de regência. Considerando, porém, que o concurso permanece vigente e que a proporcionalidade pode ser recomposta em futuras convocações, opinou pelo registro das admissões, com determinação para equalização das vagas reservadas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos, Médico Generalista/Saúde da Família e Psicólogo, desde que haja vagas disponíveis e durante a validade do certame (Instrução 10143/26 – COAP).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação proposta (Parecer 598/26 – 5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução demonstra que as admissões observaram a ordem classificatória, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso e atenderam aos demais requisitos examinados na quarta fase. O ponto controvertido limita-se à forma de aplicação da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

O Município afirma que cumpriu o percentual legal nas convocações e que a diferença identificada nas admissões decorreu de circunstâncias posteriores, como desistências, não comparecimento e assunção de candidatos cotistas pela ampla concorrência. A justificativa, embora explique a origem da divergência numérica, não afasta a necessidade de observância da disciplina prevista no edital.

Como destacado pela unidade técnica, o concurso adotou a Lei Estadual n.º 14.274/2003 como parâmetro para a reserva de vagas. Em razão da vinculação ao instrumento convocatório, o Município deve observar o percentual e a forma de cálculo definidos pela norma indicada, inclusive quanto às classificações específicas das listas de reserva.

A inconsistência, entretanto, não exige a negativa de registro das admissões examinadas. O concurso permanece válido até 5 de março de 2027, o que permite recompor a proporcionalidade nas próximas convocações, caso surjam vagas. A providência preserva os atos já praticados e, ao mesmo tempo, assegura a aplicação do regime de cotas previsto no edital.

Nesse contexto, acompanho as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação ao Município para corrigir a proporcionalidade das vagas reservadas durante o período remanescente de validade do concurso.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão objeto do Processo n.º 575767/25, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Guaíra;

II. pela expedição de determinação ao Município de Guaíra para que, nas próximas

convocações destinadas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos, Médico Generalista/Saúde da Família e Psicólogo, durante a validade do concurso, até 5 de março de 2027, e desde que existam vagas disponíveis, equalize as admissões entre as modalidades de concorrência, observando o percentual de vagas reservadas e a sistemática prevista na Lei Estadual n.º 14.274/2003;

III. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e o acompanhamento da determinação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão objeto do Processo n.º 575767/25, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Guaíra;

II. Determinar ao Município de Guaíra que, nas próximas convocações destinadas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos, Médico Generalista/Saúde da Família e Psicólogo, durante a validade do concurso, até 5 de março de 2027, e desde que existam vagas disponíveis, equalize as admissões entre as modalidades de concorrência, observando o percentual de vagas reservadas e a sistemática prevista na Lei Estadual n.º 14.274/2003;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 512327/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: MANOEL MESSIAS FIRMINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2713/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição na decisão embargada. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Maria Pereira Fernandes (peça 106), na qualidade de Prefeito responsável pelas contas do Município de Loanda no exercício de 2022, em face do Parecer Prévio nº 194/26-S1C (peça 101), por meio do qual esta Câmara julgou irregulares as contas do embargante em razão do descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

O interessado sustenta a existência de omissões e contradição com potencial efeito modificativo. Alega, em síntese, que o acórdão deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos autos: (i) a reduzida superação do parâmetro jurisprudencial de 5% para o déficit financeiro acumulado, limitada a 0,11 ponto percentual (resultado de 5,11%); (ii) a existência de precedentes desta Corte que admitiram a emissão de parecer pela regularidade com ressalva em situações de déficits percentualmente superiores; (iii) a natureza dos expressivos investimentos de capital realizados no exercício, voltados à aquisição de bens e execução de obras públicas, e a concentração temporal do seu impacto financeiro; (iv) a situação fiscal global do Município, caracterizada por Dívida Consolidada Líquida negativa e baixo endividamento; (v) as medidas de contenção de despesas adotadas ainda em 2022; e (vi) a incidência dos artigos 20 e 22 da LINDB para consideração das circunstâncias concretas enfrentadas pela gestão.

Sustenta ainda a existência de contradição interna na fundamentação do parecer, ao afastar os efeitos de fatos posteriores ao exercício de 2022, como cancelamentos de restos a pagar e medidas de contingenciamento, mas utilizar o resultado financeiro deficitário de 2023 como elemento agravante da análise das contas de 2022. Argumenta que, caso sejam considerados exercícios posteriores para avaliação da gravidade do déficit, também devem ser levadas em conta as medidas corretivas adotadas e a recomposição do equilíbrio fiscal nos exercícios subsequentes.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões e a contradição apontadas e, conferindo-lhes efeitos modificativos, reformar o Parecer Prévio n.º 194/2026, a fim de substituir o juízo de irregularidade pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas de 2022, com ressalva quanto ao resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 1239/26-GCDA (peça 109).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que os embargos não merecem prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento Interno: "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se."

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as

alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, "um a um", todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

"1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)" (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015."

(AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifos nossos)

O embargante sustenta a existência de diversas omissões e contradições aptas a modificar o resultado do julgamento. Todavia, da leitura da decisão embargada verifica-se que as matérias suscitadas foram adequadamente apreciadas, ainda que solucionadas em sentido contrário aos interesses do gestor.

Consoante entendimento consolidado, os Embargos de Declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão do mérito da causa nem ao reexame da valoração jurídica dos fatos já apreciados, destinando-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material.

No caso em análise, observa-se que o voto condutor examinou expressamente os elementos relevantes invocados pela defesa, inclusive os investimentos realizados, os eventos climáticos ocorridos no exercício, as aplicações superiores aos mínimos constitucionais em saúde e educação, as medidas adotadas em exercícios posteriores e a posterior recomposição fiscal. A conclusão alcançada foi a de que tais circunstâncias, embora reconhecidamente relevantes sob a ótica administrativa, não possuíam aptidão para afastar o desequilíbrio fiscal constatado nem a caracterização da deficiência de planejamento evidenciada pelos resultados orçamentário e financeiro obtidos.

Assim, o que se verifica é mera pretensão de substituição da conclusão adotada pelo órgão julgador por interpretação mais favorável aos interesses do jurisdicionado, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos declaratórios.

De início, a alegação de que o déficit financeiro acumulado superou o parâmetro jurisprudencial de -5% em apenas 0,11 ponto percentual não evidencia omissão do julgado. O fundamento determinante da decisão não repousou na ultrapassagem do percentual de referência, mas na magnitude do desequilíbrio global constatado na execução financeira do exercício.

Com efeito, o Município apresentou resultado ajustado negativo de R\$ 12.995.147,17, correspondente a -15,59% das receitas consideradas na apuração, consumindo integralmente o superávit acumulado do exercício anterior, que atinja R\$ 8.737.589,05, e ainda produzindo déficit financeiro acumulado de R\$ 4.257.558,12.

Dessa forma, a análise realizada pela decisão embargada não se limitou ao excedente de 0,11 ponto percentual, mas considerou o conjunto dos resultados obtidos, reveladores de significativo comprometimento do equilíbrio fiscal exigido pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A tentativa de reduzir a situação à simples diferença percentual de 0,11% acima da margem de déficit tolerada pela jurisprudência desta Corte desconsidera que o déficit acumulado decorreu da absorção integral de expressivo superávit financeiro anteriormente existente, circunstância que evidencia a dimensão do desequilíbrio identificado.

Também não procede a alegação de omissão quanto à natureza patrimonial dos investimentos realizados, posto que o voto enfrentou expressamente o tema ao reconhecer que determinadas despesas poderiam ser consideradas relevantes e necessárias para o desenvolvimento estratégico da municipalidade. Contudo, consignou que tais investimentos foram realizados em montante superior à capacidade financeira do exercício e do próprio superávit acumulado disponível.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece distinção entre despesas correntes e despesas de capital para fins de observância do equilíbrio fiscal. Ao contrário, exige que toda expansão de gasto público seja compatibilizada com a disponibilidade financeira existente e com a sustentabilidade das contas públicas.

Assim, ainda que os dispêndios tenham resultado na incorporação de bens ao patrimônio municipal, tal circunstância não afasta a necessidade de prévio planejamento financeiro compatível com os recursos efetivamente disponíveis. Permitir que investimentos patrimoniais justifiquem déficits relevantes equivaleria a admitir a flexibilização do princípio do equilíbrio fiscal sempre que o gestor entendesse conveniente realizar obras ou aquisições de ativos, esvaziando o conteúdo normativo dos artigos 1º, §1º, da LRF e 48, alínea "b", da Lei n.º 4.320/64.

A decisão tampouco incorreu em omissão ao não correlacionar a irregularidade com a situação da dívida consolidada líquida, na medida em que são indicadores diversos,

submetidos a controles legais igualmente distintos. O fato de o Município ter cumprido os limites previstos no artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o dever autônomo de observância do equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da referida lei. A nova tese sustentada pelo embargante criaria hipótese de compensação entre parâmetros independentes, admitindo que a manutenção de indicadores favoráveis de endividamento neutralizasse a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro relevante, solução que não encontra respaldo na legislação de regência.

A suposta ausência de manifestação acerca das medidas de contenção de despesas adotadas ainda no ano de 2022 também não merece guarida, posto que a decisão embargada enfrentou expressamente a questão ao consignar que “no decorrer do exercício de 2022 não foram adotadas medidas suficientes para o contingenciamento de despesas, em inobservância ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal”, concluindo que o desequilíbrio verificado decorreu de deficiência de planejamento e acompanhamento da execução financeira do exercício.

Com efeito, o art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 não exige mera diminuição pontual de despesas ou redução comparativa de empenhos entre bimestres sucessivos. O dispositivo estabelece verdadeiro dever de limitação de empenho e movimentação financeira quando verificado risco de não cumprimento das metas fiscais, impondo ao gestor a adoção tempestiva de providências efetivas e suficientes para recompor a trajetória fiscal prevista nos instrumentos de planejamento.

Nesse contexto, ainda que se admita a ocorrência de redução dos empenhos líquidos nos últimos bimestres do exercício, tal circunstância, isoladamente considerada, não demonstra o atendimento ao comando previsto no art. 9º da LRF, tampouco afasta a conclusão adotada na decisão embargada.

A suficiência das medidas de contingenciamento não deve ser aferida apenas pela sua existência formal, mas sobretudo por sua capacidade de evitar ou neutralizar o desequilíbrio fiscal identificado. E os resultados obtidos ao encerramento do exercício de 2022 demonstram exatamente o contrário.

Isso posto, eventual redução de empenhos ocorrida nos últimos bimestres não foi suficiente para impedir a deterioração das finanças municipais no exercício em análise, que culminaram na irregularidade apontada.

Na mesma toada, a alegada contradição relativa aos exercícios de 2023 e 2024 também não se verifica. O Parecer Prévio embargado considerou tão somente os dados relativos ao exercício de 2022, ou seja, não utilizou fatos posteriores para modificar a apuração contábil do referido ano, mas apenas para avaliar os efeitos concretos das decisões adotadas naquele exercício. Sob esse aspecto, não há falar em suposta incoerência metodológica levantada pelo embargante.

Os cancelamentos de restos a pagar e as medidas de contingenciamento posteriores foram considerados incapazes de modificar o resultado financeiro de 2022, por produzirem efeitos exclusivamente nos exercícios em que ocorreram. Por outro lado, a constatação de que o déficit persistiu em 2023 foi utilizada apenas como elemento adicional para demonstrar que o desequilíbrio verificado em 2022 não se esgotou naquele exercício, produzindo reflexos financeiros subsequentes.

Não há contradição entre tais afirmações, uma vez que ambas partem da mesma premissa: os exercícios posteriores não alteram contabilmente 2022, mas podem revelar as consequências práticas das escolhas realizadas naquele ano.

A invocação dos artigos 20 e 22 da LINDB igualmente não autoriza a reforma do julgado. O voto condutor examinou precisamente as consequências práticas das escolhas administrativas efetuadas pelo gestor e concluiu que a realização de despesas muito superiores às receitas disponíveis consumiu integralmente o superávit anterior e conduziu a significativo déficit financeiro acumulado. Logo, a consequência prática efetivamente identificada pela decisão não foi ignorada, mas expressamente valorada. Não houve, portanto, omissão quanto aos fatos invocados pela defesa, mas valoração jurídica diversa daquela pretendida pelo embargante.

A aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB não autoriza o afastamento dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal nem permite transformar circunstâncias administrativas ordinárias ou opções discricionárias do gestor em causas excludentes de responsabilidade fiscal.

Cabe destacar, ainda, que o art. 22 da LINDB determina a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, mas não autoriza que investimentos discricionários realizados além da capacidade financeira do ente sejam equiparados a situações que inviabilizem o cumprimento do ordenamento. Ao contrário, a responsabilidade fiscal pressupõe justamente a compatibilização entre prioridades administrativas e disponibilidade de recursos públicos.

Dessa forma, verifica-se que a decisão embargada enfrentou substancialmente a matéria suscitada, as circunstâncias excepcionais alegadas pela defesa e seus reflexos na situação fiscal do Município. O inconformismo do embargante não reside na ausência de pronunciamento, mas na conclusão adotada pelo colegiado, circunstância que revela propósito de rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

A decisão embargada apreciou os elementos reputados relevantes para a formação do convencimento do Colegiado e fundamentou adequadamente a conclusão pela irregularidade das contas em razão do descumprimento dos arts. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/1964.

Dentro desse contexto, verifica-se que as alegações deduzidas não evidenciam omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Parecer Prévio n.º 194/26-S1C.

Nessa toada, é incabível a atribuição de efeitos infringentes, os quais somente seriam admitidos se, uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada se mostrasse medida necessária.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio n.º 194/26-S1C.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e cumprimento dos encaminhamentos determinados nos autos originários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por José Maria Pereira Fernandes, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio n.º 194/26-S1C.

II. Com o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e cumprimento dos encaminhamentos determinados nos autos originários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -537748/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ ISÍDIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2714/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Tempo de serviço prestado ao Ministério Público da União, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano e à Marinha do Brasil. Artigo 46, §3º, I da Lei Estadual n.º 19.573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por ANDRÉ ISÍDIO MARTINS, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, em que pretende a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Ministério Público da União (de 06/12/2010 a 02/11/2014), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (de 14/03/2008 a 20/10/2008) e à Marinha do Brasil (de 16/01/2006 a 12/03/2008).

A Diretoria de Gestão de Pessoal certificou que nada consta nos registros funcionais do servidor sobre a averbação pretendida, a qual totaliza o tempo de seis anos, oito meses e nove dias (Instrução n.º 90/26-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao pedido de averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, §3º, I[1] da Lei Estadual n.º 19.573/18 (Parecer n.º 327/26-DIJUR, peça 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 316/26-PGC, peça 8).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbação pretendida pelo servidor, consoante opinativos instrutivos.

Desse modo, a teor do artigo 46, §3º, I do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 06 a 08 m 09 d (seis anos, oito meses e nove dias) ou 2.439 (dois mil quatrocentos e trinta e nove dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor ANDRÉ ISÍDIO MARTINS, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 06 a 08 m 09 d (seis anos, oito meses e nove dias) ou 2.439 (dois mil quatrocentos e trinta e nove dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor ANDRÉ ISÍDIO MARTINS, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 06 a 08 m 09 d (seis anos, oito meses e nove dias) ou 2.439 (dois mil quatrocentos e trinta e nove dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 458708/24
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1861/26

Considerando o contido na Informação 273/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 352020/24, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...), § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 604426/26

ENTIDADE: EDERSON LUIZ LAURINDO

INTERESSADO: EDERSON LUIZ LAURINDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1863/26

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. Ederson Luiz Laurindo, por meio do qual solicita informações, vinculadas ao processo 376903/26, de minha relatoria, sobre "fundamento normativo para classificação de evidências e provas documentais como narrativas" e outros.

Por meio do Despacho 5212/26-GP (peça 04), o expediente veio a este Gabinete "para ciência e eventual manifestação que entender pertinente".

2. Analisando o referido processo, verifico que se trata de Denúncia a respeito de supostas irregularidades na extinção da ARASB.

Após manifestação preliminar, a demanda foi encaminhada à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para analisar e informar, "fundamentadamente, à luz, de um lado, do contido nos autos de prestação de contas de extinção de entidade e, de outro, das novas alegações e evidências contidas na presente denúncia (bem como na correspondente manifestação prévia do Município e nas demais informações a que o segmento técnico desta Corte tem acesso), se há pontos desta última que mereçam recebimento".

Em instrução, a CAIS opinou pelo não recebimento da Denúncia, "pois não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata, deixando claro que nada impede o Denunciante de refazer os apontamentos na hipótese de a narrativa estiver acompanhada de provas minimamente robustas da ocorrência de irregularidades".

Diante disso, acolhendo o opinativo técnico, a Denúncia foi arquivada, nos termos do Despacho 1223/26-GCILB.

O denunciante apresentou nova manifestação em face do opinativo da CAIS, a qual manteve seu posicionamento pelo não recebimento do processo, eis que não constatada a "presença de elementos comprobatórios de irregularidade nos autos, apenas narrativas a apurar".

Mediante o Despacho 1709/26-GCILB, então, foi reiterado o arquivamento da Denúncia, tendo o Ministério Público emitido ciência acerca da decisão.

Nesse contexto, observa-se que meras "narrativas" apontadas na instrução da CAIS refere-se à ausência de elementos mínimos de prova a justificar a atuação desta Corte, nos termos do artigo 276[1] do Regimento Interno. Inclusive, em diversas oportunidades a unidade técnica ressaltou a ausência de elementos de prova, fundamento que foi acolhido e motivou o arquivamento da Denúncia.

3. Diante das informações acima, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, consoante o Despacho 5212/26 (peça 04).

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º: 376903/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1865/26

Trata-se de Denúncia oferecida por Ederson Luiz Laurindo, em virtude de supostas irregularidades na extinção da Agência Reguladora Ambiental e de Saneamento Básico de Santa Tereza do Oeste – ARASB.

Após manifestação preliminar e instrução da CAIS (peça 24), a Denúncia foi arquivada mediante o Despacho 1223/26-GCILB (peça 29).

Apresentada “réplica” em face do opinativo técnico, o expediente retornou à CAIS, que manteve a instrução pelo não recebimento da demanda (peça 59).

Pelo Despacho 1709/26 (peça 64), então, reiterei a decisão de arquivamento, “diante da ausência de indícios mínimos de materialidade”.

O Ministério Público de Contas emitiu ciência da decisão e não se opôs “à deliberação quanto ao não recebimento do feito”, nos termos do Parecer 769/26 (peça 65).

Na sequência (peças 66/68), o denunciante apresentou “contestação à afirmação constante do pedido de extinção da ARASB, com requerimento de diligências, preservação do acervo, identificação da custódia documental e requisição de cópias integrais”.

Ao final, pleiteou:

1. o recebimento e a juntada da presente manifestação ao Processo nº 376903/26;
2. que a afirmação constante do Pedido de Extinção da ARASB, de 02/06/2023, seja expressamente confrontada com os documentos produzidos durante a existência da entidade;
3. a realização de diligência junto ao Município de Santa Tereza do Oeste e, se existente, ao órgão que tenha sucedido, absorvido ou assumido as atividades da ARASB;
4. a apresentação das cópias integrais dos 21 grupos documentais especificados nesta manifestação;
5. a apresentação integral dos documentos relativos à extinção, encerramento, liquidação e transferência do acervo da ARASB;
6. a identificação nominal dos servidores, contábeis, colaboradores, prestadores e demais agentes vinculados à entidade, com respectivos períodos, funções e atos de vinculação;
7. a identificação formal do atual custodiante do acervo documental da ARASB;
8. a identificação do órgão, secretaria, departamento ou unidade administrativa que atualmente exerce as atividades anteriormente atribuídas à ARASB;
9. a apresentação dos registros bancários, contábeis, patrimoniais, contratuais e financeiros necessários à reconstrução da atividade da entidade;
10. a preservação integral do acervo físico e digital da ARASB;
11. que eventual inexistência ou não localização de documento seja formalmente certificada, mediante indicação das diligências efetivamente realizadas para sua localização;
12. que os documentos obtidos sejam confrontados com as informações constantes do Pedido de Extinção de 02/06/2023, especialmente quanto às afirmações de ausência de movimentação administrativa, financeira e patrimonial;
13. que sejam especificamente examinadas as circunstâncias relacionadas ao Ofício nº 04/2023/ARASB, de 06/02/2023, referente à Drenagem Urbana da Vila Rural;
14. que sejam examinadas as circunstâncias relacionadas ao Ofício nº 09/2022/ARASB e à tramitação da Lei de Cargos e Salários;
15. que sejam confrontados os documentos relativos a servidores, locação, internet, contratos, patrimônio, viagens, contas bancárias e demais despesas com as afirmações constantes do Pedido de Extinção;
16. que sejam examinados os documentos relativos ao Conselho Participativo, FMSB, planejamento, controle interno, setor jurídico e demais atos institucionais;
17. caso sejam constatadas divergências documentais, que estas sejam expressamente enfrentadas na instrução do Processo nº 376903/26, assegurando-se aos interessados oportunidade de manifestação sobre os novos elementos;
18. que a análise do mérito diferencie expressamente:

- Ausência de funcionamento pleno;
 - Limitações financeiras ou administrativas;
 - Ausência de exercício integral das competências finalísticas; e
 - Inexistência absoluta de atividade administrativa, financeira, patrimonial ou institucional;
19. que eventual inexistência de movimentação financeira seja demonstrada mediante os respectivos registros contábeis, bancários e patrimoniais, não sendo presumida exclusivamente a partir de declaração constante do Pedido de Extinção;
 20. que a decisão considere o conjunto documental efetivamente produzido durante a existência da ARASB, inclusive os documentos mantidos atualmente pelo Município ou por eventual órgão sucessor;
 21. ao final, que o mérito seja apreciado após a adequada reconstrução documental da atividade administrativa da entidade, identificando-se, tanto quanto possível, os atos efetivamente praticados, os obstáculos encontrados, os recursos empregados, os responsáveis pelos atos e a destinação do respectivo acervo documental.

É o relatório.

Inobstante o novo petição do denunciante, verifico que a demanda permanece sem a existência de elementos mínimos de materialidade, conforme já consignado nos Despachos 1223/26 e 1709/26 (peças 29 e 64).

Como já destacou a CAIS, “o Denunciante se limita a narrar supostas irregularidades na administração e extinção de autarquia municipal, sem, contudo, apresentar prova minimamente robusta da ocorrência dos fatos”.

Assim, mantenho a decisão pelo arquivamento da Denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616122/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GRÁFICA ALTERNATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: LAURA GEHLEN DAL BOSCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1866/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por GRÁFICA ALTERNATIVA LTDA., mediante a qual apontou a existência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo objeto consiste na “contratação de

empresa para locação de máquinas copiadoras/imprensa multifuncionais com fornecimento de suprimentos e manutenção, para atender às Secretarias Municipais”. A representante afirmou que o edital dispôs que a qualificação técnica seria comprovada mediante a apresentação de 1 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica; que não foi estabelecido quantitativo mínimo de equipamentos, volume de páginas, número de contratos simultâneos, extensão mínima dos serviços ou qualquer outro requisito adicional.

Narrou que, na sessão pública realizada em 14/07/2026, sagrou-se vencedora dos lotes 1 e 2, tendo sido regularmente declarada habilitada, inclusive com fundamento no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Aliança Contabilidade Ltda. Expôs que a empresa Emmanuel Pimentel Ltda., segunda colocada, interpôs recurso questionando a suficiência de referido atestado, sob o argumento de que teria sido assinado após o início da sessão e não conteria elementos para comprovar a prestação pretérita dos serviços.

Relatou ter apresentado suas contrarrazões, oportunidade em que também juntou 4 (quatro) novos atestados, emitidos por pessoas jurídicas distintas, acompanhados de notas fiscais, com datas de emissão entre 22/06/2017 e 15/09/2023.

Destacou que, em 30/07/2026, o Pregoeiro apreciou o recurso e o julgou improcedente, mantendo sua habilitação; que, posteriormente, o Procurador Jurídico do Município emitiu parecer pelo provimento do recurso; que, em 12/08/2026, o Prefeito Municipal, ao acolher tal parecer jurídico, determinou sua inabilitação.

Argumentou que a decisão pela inabilitação introduziu critérios e exigências que não constavam do instrumento convocatório, utilizando-os para desconsiderar a sua documentação; que foi excluída do certame não em razão de ter deixado de apresentar documento exigido pelo edital, mas em virtude de que, posteriormente, foram utilizados parâmetros diversos e mais rigorosos para aferição de sua capacidade técnica.

Alegou que há indícios de irregularidades, relacionados à afronta ao princípio da vinculação ao edital; à criação de exigências de habilitação não previstas no edital; à violação da isonomia entre os licitantes; à ausência de adequada motivação do ato administrativo; à desconsideração de documentos relevantes que teria apresentado; à consequente exclusão de licitante que havia sido inicialmente habilitada pelo Pregoeiro.

Aduziu que, ao afastar sua habilitação mediante requisitos que não constavam do edital, a Administração alterou, na prática, as regras do certame após o início da disputa; que a ilegalidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que não foi inabilitada por descumprir uma exigência prevista pelo edital; que a posterior conclusão pela insuficiência do atestado apresentado decorreu da utilização de critérios que não foram estabelecidos no instrumento convocatório.

Ponderou que ocorreu a violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, isonomia, competitividade e da vinculação ao edital.

Asseverou que, em suas contrarrazões, apresentou 4 (quatro) atestados adicionais de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas distintas, os quais demonstram a prestação de serviços em período muito anterior à realização da licitação; que os documentos não tinham por finalidade criar nova condição de habilitação, mas demonstrar uma condição já existente à época da sessão pública, qual seja, a sua experiência na prestação dos serviços.

Ressaltou que o Pregoeiro, ao analisar o recurso administrativo, considerou a documentação apresentada e manteve sua habilitação, fundamentando sua decisão em precedentes do TCU e do TCE-PR.

Sustentou que a Administração não poderia afirmar a ausência de comprovação de capacidade técnica e, simultaneamente, desconsiderar documentos que demonstram a prestação do serviço, objeto da licitação, por diversos anos.

Externou que, na decisão que culminou na sua inabilitação, não houve enfrentamento adequado dos fundamentos que sustentavam a decisão anterior, especialmente quanto à aplicabilidade dos precedentes invocados pelo Pregoeiro e à natureza dos documentos apresentados nas contrarrazões; que era necessário demonstrar por quais razões os fundamentos utilizados pelo Pregoeiro deveriam ser afastados.

Discorreu sobre o cumprimento dos pressupostos ensejadores da concessão de medida cautelar.

Ao final, requereu:

1. O recebimento e processamento da presente REPRESENTAÇÃO, diante dos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 049/2026-PMLS;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, a fim de impedir o prosseguimento dos atos decorrentes da inabilitação da Representante nos lotes 01 e 02, a fim de que seja restabelecida sua habilitação nos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 049/2026-PMLS, assegurando seu regular prosseguimento no certame, inclusive nas fases subsequentes;
3. Ainda em sede cautelar, seja determinado ao Município que se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou praticar atos subsequentes que consolidem a exclusão da Representante dos lotes 01 e 02, até ulterior deliberação desse Tribunal;
4. Caso já tenham sido praticados atos posteriores à decisão de inabilitação, seja determinada a suspensão de seus efeitos, naquilo que se relacionar aos lotes 01 e 02, até a apreciação definitiva da matéria;
5. A intimação dos representados para que apresente as informações, documentos e esclarecimentos necessários à completa apuração dos fatos;
6. A instauração do procedimento de fiscalização/apuração que esse Tribunal entender cabível, diante dos indícios de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, razoabilidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa;
7. Ao final, o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da Representante, especialmente diante da utilização de critérios de qualificação técnica não previstos no instrumento convocatório;
8. A determinação ao Município para que anule o ato de inabilitação da Representante nos lotes 01 e 02, afastando-se as exigências posteriormente criadas e não previstas no edital;
9. A determinação de retorno da Representante ao certame, com o restabelecimento de sua habilitação nos lotes 01 e 02, assegurando-se seu regular prosseguimento no procedimento licitatório;
10. Subsidiariamente, caso esse Tribunal entenda necessária nova análise administrativa, que seja determinada a reapreciação da habilitação da Representante exclusivamente à luz dos requisitos originalmente estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a utilização de critérios de qualificação técnica não previstos no edital;
11. A adoção de todas as demais providências que esse Egrégio Tribunal de Contas

entender necessárias à preservação da legalidade, da competitividade, da isonomia e do interesse público no Pregão Eletrônico nº 049/2026-PMLS.

Juntou documentos (peças 4/7).

É o relatório.

A parte representante trouxe ao conhecimento desta Corte supostas ilegalidades relacionadas a atos praticados por agentes públicos no transcorrer das etapas de procedimento licitatório.

Pretende que seja expedida, ao Município de Laranjeiras do Sul, ordem cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 49/2026.

Após exame do teor das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, objetivando melhor esclarecimento e contextualização das circunstâncias narradas pela representante, faz-se necessária a prévia oitiva do Município representado e de seu gestor.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e de seu representante legal, Sr. JAISON RODRIGO MENDES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os apontamentos de irregularidade, acompanhada, se for o caso, da competente comprovação documental, e informem o estágio em que se encontra o processo licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-609819/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1564/26

Trata-se de Denúncia formulada por J.E.S. em face do M.T.R., por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à estrutura e ao funcionamento do sistema de controle interno municipal e do F.P.S.T.R.

Em síntese, o denunciante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

- possível conflito de interesses decorrente do exercício simultâneo, por J.R.P., das funções de Chefe da Controladoria do Poder Executivo, Diretor-Presidente do PRESOMTER e Presidente do Comitê de Investimentos do regime próprio de previdência social;
- possível comprometimento da independência do controle interno, em razão da designação de R.A.N para responder, cumulativamente, pela Controladoria Interna do Município e pela Controladoria Interna do F.P.S.T.R., diante das alegadas relações de subordinação envolvendo o mesmo agente público;
- possível inobservância da Lei Municipal n.º 97/2007, especialmente quanto à exigência de que a coordenação da Unidade de Controle Interno seja exercida por servidor efetivo com capacitação técnica e profissional; e
- manutenção do cargo efetivo de Controlador Interno vago, sem a realização de concurso público para o respectivo provimento.

Preliminarmente, destaco que as questões suscitadas demandam esclarecimentos acerca da estrutura administrativa vigente, da natureza e das atribuições dos cargos e funções mencionados, dos vínculos funcionais dos agentes envolvidos, das relações de subordinação existentes e das medidas adotadas para assegurar a autonomia e a independência do sistema de controle interno. Desse modo, mostra-se pertinente oportunizar ao ente denunciado a apresentação de manifestação preliminar e dos documentos que entender necessários, antes do recebimento do expediente, para a adequada formação do juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do M.T.R., por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia, acompanhada, em especial, da legislação municipal aplicável, dos atos de nomeação ou designação, do organograma e da descrição das atribuições dos cargos e funções envolvidos, bem como de informações sobre o provimento do cargo efetivo de Controlador Interno.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-103362/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1565/26

I. Tenho-me por ciente do contido nos presentes autos.

II. Inexistem deliberações a serem tomadas no momento.

III. Em conformidade com a determinação da Presidência desta Casa, regresse o feito à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612518/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1572/26

Trata-se de denúncia noticiando suposto descumprimento, pelo Município de P., da Lei Federal n.º 15.326/26, que previu "o enquadramento obrigatório de todos os

profissionais concursados que atuam na Educação Infantil diretamente com crianças (exercendo a indissociável função de educar e cuidar) na carreira do magistério da educação básica, independentemente da nomenclatura formal do cargo (como 'Educador Infantil' ou 'Monitor Escolar')".

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de P. para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia.

Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605317/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAIVA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAIVA - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1580/26

I. Em atenção ao presente requerimento, autorizo a disponibilização de cópias dos autos nº 250097/23, de minha relatoria, aos quais se encontra apensada a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 258033/15.

II. Restituam-se os autos ao Gabinete da Presidência para a adoção das providências cabíveis.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 618290/26

ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADORES: ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1719/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Na exordial (peça 03), a Representante questiona a correspondência entre a modelagem examinada por esta Corte, no âmbito da Fiscalização n.º 211/1558, e a versão final do Edital, publicada em 19 de agosto de 2026. Sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório não teria incorporado integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, além de apresentar divergências em relação às premissas anteriormente fiscalizadas, especialmente quanto à alocação de riscos e às condições econômico-financeiras da concessão.

Aponta, ainda, supostas alterações substanciais promovidas por meio de boletins de esclarecimento e comunicados, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas. Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame, cujo recebimento dos envelopes está previsto para 17 de novembro de 2026, bem como apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fl. 28):

- a) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 277 do Regimento Interno do e. TCE/PR;
- b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars para determinar à URBS a suspensão da Concorrência Pública FUC n. 001/2026, antes do recebimento dos envelopes previsto para 17.11.2026, até o julgamento de mérito desta Representação;
- c) no mérito, a determinação de adiamento do recebimento dos envelopes até que a URBS encaminhe a esta Corte a versão final dos estudos e das minutas que originaram o Edital (art. 11 e art. 9º, § 4º, da Resolução n. 101/2023); apresente o quadro de conciliação entre a modelagem fiscalizada e o Edital publicado, acompanhado das memórias de cálculo e da justificativa técnica das diferenças; informe se e em que trâmite do Processo n. 269380/25 a versão final foi encaminhada; e esta Corte verifique a correspondência entre ambos;
- d) no mérito, a determinação para que a URBS atenda à Recomendação 9.1 e ao art. 9º, § 10, II e III, da Lei n. 12.587/2012, ou apresente motivação técnica específica que demonstre a superação do achado, antes do recebimento das propostas;
- e) no mérito, a determinação para que a URBS explicita, no Contrato e na Matriz de Riscos, a alocação do risco de demanda, em conformidade com a premissa considerada saneada na Fiscalização n. 211/1558;
- f) no mérito, a determinação de correção do Edital quanto aos vícios apontados nos capítulos II.2 a II.4, seguida de republicação do Edital consolidado, na mesma forma da divulgação original, e reabertura integral dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e item 8.12 do Edital); e
- g) subsidiariamente, a antecipação imediata do monitoramento da Recomendação 9.1, já previsto no Quadro de Recomendações (259, parágrafo único, do Regimento Interno), para que seu atendimento seja verificado antes do prazo para formulação das propostas e envio envelopes.

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, de minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 4701/26 – DP (peça 27).

É o breve relato.

Considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, determino, com

fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, o apensamento deste feito aos autos n.º 605694/26, que deverão permanecer como processo principal.

Ressalto que, por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, deferi medida cautelar e determinei a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, abrangendo todos os seus lotes, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano.

Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do objeto e a medida cautelar já deferida.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) Efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, que deverá permanecer como processo principal; e

2) Junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 605694/26 e forneça cópia ao Representante, para ciência das providências adotadas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 617862/26
ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCAS JOSE SILVA DE FRANCA, LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, LUIZA NUNES, MARIANA DE ANDRADE SILVA, MARIANE SURITA DE OLIVEIRA, MAURICIO BISPO DE SOUZA DANTONIO, PEDRO ACOSTA BALDIN, PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE CABRAL FERNANDEZ, PEDRO HENRIQUE DE BARROS SAYEG, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN, RAFAEL LOPES DOS SANTOS, RAFAELA MARIA GOSCH PINEDA LAMOUNIER, RENATA GIUSE CERVERA OHF, THAINA FIDENCIO ITAMAR, VICTOR HERZEK BERGOCE GOULART, VICTOR SYLVESTRE SANTANA, VINICIUS VALENTE NOVAK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1725/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar incidental, formulada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Curitiba – SETRANSP, em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Na exordial (peça 03), o Representante questiona diversos aspectos da concessão e das condições estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à escolha do modelo de concessão comum, à previsão de outorga fixa, ao período de transição, aos coeficientes de consumo de diesel, às garantias de execução, aos critérios de aferição da exequibilidade das propostas, à disciplina dos bens da concessão e ao regime sancionatório.

Sustenta, ainda, que o Edital não teria incorporado as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, bem como, aponta supostas alterações promovidas por meio de boletins de esclarecimento e comunicados, sem a correspondente consolidação e republicação do instrumento convocatório.

Nesse contexto, considerando a medida cautelar já deferida nos autos n.º 477157/26, requer, subsidiariamente, a concessão de tutela cautelar caso a suspensão vigente seja revogada, modificada ou deixe de produzir efeitos antes do julgamento de mérito. Ao final, pleiteia a procedência da Representação, com a anulação do certame e a revisão dos estudos, ou, subsidiariamente, a adoção de medidas de saneamento e a republicação do Edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, formulando, na íntegra, os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 79/82):

a) o recebimento e o conhecimento desta Representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 32 da Lei Orgânica e dos arts. 277, 278 e 282 do Regimento Interno, com sua tramitação em regime de urgência;

b) seja considerada a medida cautelar já deferida nos autos do Processo nº 477157/26, por este Tribunal, que determinou a suspensão integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, sem prejuízo da apreciação do pedido cautelar formulado nesta Representação, de forma incidental e subsidiária, caso a medida vigente venha a ser revogada, modificada ou deixe de produzir efeitos antes do julgamento de mérito, nos termos dos arts. 400, caput e § 1º-A, 401, inciso V, e 403, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 53 da Lei Orgânica;

c) no mérito, a PROCEDÊNCIA da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação à URBS, com fundamento no art. 1º, inciso X, da Lei Orgânica, para que, no prazo que este Tribunal fixar, anule a Concorrência e, caso pretenda prosseguir com a Concessão, revise os estudos e publique novo edital, com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, sob pena de sustação, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Lei Orgânica;

d) subsidiariamente, caso este Tribunal entenda viável o aproveitamento do certame mediante saneamento, em atenção aos arts. 20 e 21, parágrafo único, da LINDB, a determinação à URBS, com fundamento no art. 1º, inciso X, da Lei Orgânica, para que adote as providências abaixo e publique o Edital consolidado, com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021):

(i) Modelo de concessão: divulgue a motivação técnica, fiscal e comparativa da opção pela concessão comum, inclusive a mensagem eletrônica de 19 de março de 2025 e os estudos comparativos referidos no Anexo 4.03 (art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 20, parágrafo único, da LINDB);

(ii) Outorga fixa: divulgue a memória integral de cálculo e demonstre a função econômica da outorga e sua compatibilidade com a estrutura subsidiada da Concessão ou, não sendo isso possível, exclua-a e a recalcule (arts. 6º, § 1º, e 18, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 12.587/2012);

(iii) Período de transição: fixe prazo tecnicamente justificado, contado da Ordem de Início e compatível com a estimativa de 12 meses adotada pela própria URBS, com prorrogação automática nos atrasos não imputáveis à concessionária e suspensão dos prazos enquanto pendentes aprovações do Poder Concedente (art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995 e arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 18 da Lei Federal nº

14.133/2021);

(iv) Recomendações do Acórdão nº 2437/26: incorpore aos documentos licitatórios e contratuais as providências das Recomendações 2.1 a 2.3 e 9.1, convertidas em determinação nos termos dos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno;

(v) Boletins de Esclarecimento: consolide no Edital e em seus anexos todas as alterações introduzidas pelos Boletins de Esclarecimento e pelo Comunicado Relevante nº 01 (art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 8.12 do Edital);

(vi) Coeficientes de consumo de diesel: divulgue a base empírica e a metodologia dos coeficientes adotados ou, sendo estas inexistentes ou insuficientes, realize medição local representativa, revisando a Remuneração Referencial se for o caso (arts. 18, inciso IV, e 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 12.587/2012);

(vii) Garantia de execução: divulgue a memória de cálculo e a justificativa técnica do percentual adotado, readequando o valor a parâmetro proporcional à complexidade e aos riscos do objeto (art. 98 c/c art. 186 da Lei Federal nº 14.133/2021);

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, de minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 4706/26 – DP (peça 19).

É o breve relato.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a distribuição do presente feito tenha ocorrido por prevenção aos autos n.º 477157/26, conforme Termo de Distribuição n.º 4706/26 – DP (peça 19), a conexão direta se estabelece com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, atuada por determinação do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26.

Naquela oportunidade, deferi medida cautelar para suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, abrangendo todos os seus lotes, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano, bem como determinei a autuação da matéria em processo próprio, com tramitação apartada dos autos relativos à licitação da AMEP.

Assim, considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, o apensamento deste feito aos autos n.º 605694/26, que deverão permanecer como processo principal.

Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do objeto e a medida cautelar já deferida.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) Efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, que deverá permanecer como processo principal; e

2) Junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 605694/26 e forneça cópia ao Representante, para ciência das providências adotadas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 570900/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, ELIANE SANTOS CEZAR, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PROCURADOR: JOÃO PINTO RIBEIRO NETO, THAIS CONCEICAO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1885/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial atuada nesta Corte pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), em razão do descumprimento, pela ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, de cláusulas do Termo de Convênio n. 106/2023 (SIT n. 58693), especialmente quanto à ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados à entidade.

Após o exercício do contraditório, foram emitidas a instrução (peça 49) e o parecer (peça 50), ambos pela procedência da Tomada de Contas Especial. Na sequência, a SESA informou (peça 52) que a entidade reconheceu as irregularidades e propôs a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Na ocasião, a Secretaria manifestou não se opor à celebração do ajuste e requereu o sobrestamento do processo pelo período necessário à sua formalização.

À peça 72, a SESA apresentou minuta na qual consolidou os repasses efetuados à Associação, abrangendo não apenas os recursos objeto desta Tomada de Contas Especial, mas também aqueles discutidos em outros processos em trâmite neste Tribunal, conforme a seguinte relação:

NÚMERO DA TOMADA	PROCESSO	RELATOR
001/2025	569228/25	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
002/2025	569589/25	Conselheiro Augustinho Zucchi
008/2025	569511/25	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
009/2025	569708/25	Conselheiro Augustinho Zucchi
010/2025	569465/25	Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva
011/2025	570668/25	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
012/2025	570900/25	Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

A consolidação, conforme constou, levou em consideração o valor total da dívida somados todos os saldos dos convênios relacionados com objetivo de facilitar o controle da prestação de contas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Na Instrução n. 370/26 (peça 73), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou, seguindo as regras regimentais de prevenção, pelo apensamento dos presentes autos aos do processo n. 569228/25, para apreciação conjunta, por entender que a reunião dos processos permitirá uma análise uniforme e consolidada do TAG, evitando decisões fragmentadas, assegurando-se um tratamento uniforme a processos conexos.

É o breve relato.

II. Da análise, entendendo que a solução proposta pela unidade técnica merece acolhimento, considerando que a matéria deste processo é conexa ao processo n. 569228/25.

III. Frisa-se que, por meio do Despacho n. 1786/26-GCILB (peça 73), proferido nos autos n. 56970-8/25, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha reconheceu sua prevenção para atuar no presente processo.

IV. Determino, assim, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, §§1º e 2º do Regimento Interno, promova o apensamento deste processo (n. 570900/25) ao Processo n. 569228/25, bem como a sua reatuação sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão da prevenção reconhecida.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0721999/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MICHEL LAUREANTI, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1568/26

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Município de Matinhos, à peça 223, por meio da qual requer a apreciação da manifestação e dos documentos anteriormente juntados nas peças 200 a 205, relacionados ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3017/24 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3507/25 – Tribunal Pleno, bem como a readequação dos prazos registrados para o seu cumprimento e o afastamento, durante esse período, de eventual restrição impeditiva à obtenção de Certidão Liberatória.

Conforme relatado, em 06/08/2026, antes do termo então previsto para 13/08/2026, o Município protocolou a Petição Intermediária nº 483602/26 (peças 199 a 205), cuja manifestação principal consta da peça 200, apresentando documentação destinada à comprovação do atendimento do Acórdão nº 3017/24. Na mesma oportunidade, requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para conclusão das providências relacionadas à intervenção nº 12392-3/2010.

Consta, ainda, que a Informação nº 4290/26-CMEX (peça 207) consignou competir à unidade instrutiva, no caso, à Coordenadoria de Obras Públicas, a análise da documentação destinada à comprovação do cumprimento das determinações, propondo a remessa dos autos à referida unidade. A petição informa, contudo, que os documentos ainda não foram objeto dessa análise técnica, permanecendo igualmente sem apreciação o pedido de dilação de prazo anteriormente formulado.

É o breve relato.

A pretensão comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 292-A do Regimento Interno estabelece que o não cumprimento das decisões desta Corte constitui impedimento à obtenção da Certidão Liberatória. O dispositivo, portanto, relaciona a consequência restritiva à existência de descumprimento de decisão do Tribunal, não se confundindo tal hipótese, necessariamente, com a situação em que o jurisdicionado apresenta, tempestivamente, documentação destinada a demonstrar o atendimento da determinação, cuja suficiência ainda depende de análise pelos órgãos competentes desta Corte.

No caso em exame, verifica-se que a documentação pertinente foi protocolada em 06/08/2026, portanto antes do termo de 13/08/2026 então registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias. Conforme a própria petição, a análise da documentação permanece pendente, circunstância que não decorre, ao menos neste estágio processual, de inércia posterior do jurisdicionado quanto à submissão dos elementos à apreciação desta Corte.

A mesma lógica encontra respaldo no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expressamente invocado nos autos, segundo o qual o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória se relaciona ao não cumprimento das decisões deste Tribunal “no prazo e forma fixados”. A petição noticia, ainda, que o Despacho nº 923/26-DPD/CMEX registrou o vencimento do prazo em 13/08/2026 e a existência de pendência com repercussão sobre a Certidão Liberatória.

Nesse contexto, a circunstância de os elementos apresentados ainda não terem sido objeto da análise técnica necessária recomenda que se evite, por ora, atribuir à pendência processual os mesmos efeitos próprios de uma conclusão definitiva pelo descumprimento da decisão. Em outras palavras, enquanto não examinados os documentos apresentados tempestivamente, não há base, neste momento, para que este despacho antecipe conclusão desfavorável quanto à suficiência ou insuficiência das providências adotadas.

Isso não significa reconhecer, desde logo, o cumprimento das alíneas “a”, “b” e “c” do item VI do Acórdão nº 3017/24. Tal conclusão deverá resultar da análise técnica da documentação pertinente. Trata-se, diversamente, de preservar a situação processual durante o período concedido, evitando que a ausência de análise dos elementos já encartados nos autos produza, por si só, consequência restritiva enquanto pendente a verificação de seu conteúdo.

Além disso, especificamente quanto à intervenção nº 12392-3/2010, o Município já havia requerido prazo adicional de 30 (trinta) dias na peça 200, que permaneceu sem deliberação. Mostra-se razoável, portanto, sua concessão a partir da intimação deste

despacho, assegurando-se prazo certo para a conclusão das providências ainda pendentes, sem prejuízo do posterior exame técnico acerca do efetivo cumprimento da determinação.

Diante do exposto, recebo a petição de peça 223 e, considerando a necessidade de análise da documentação constante das peças 200 a 205, bem como a conveniência de compatibilizar o registro da determinação com o atual estágio processual, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, nos seguintes termos:

I. concedo prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da intimação deste despacho, para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3017/24 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3507/25 – Tribunal Pleno, especialmente quanto à conclusão das providências relacionadas à intervenção nº 12392-3/2010;

II. determino, durante o período ora concedido, o levantamento de eventual restrição impeditiva à emissão da Certidão Liberatória decorrente exclusivamente do não cumprimento da referida determinação, sem prejuízo de sua reavaliação ao término do prazo, à luz do art. 292-A do Regimento Interno e do resultado da análise técnica da documentação já apresentada;

III. À Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para o devido monitoramento do prazo ora concedido e demais providências de sua competência.

IV. Após, à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para análise dos documentos juntados da peça 200 a 205.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0782459/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-1569/26

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a 1ª ICE para providências que entenderem pertinentes, tendo em vista a Petição intermediária protocolo 612607/26, peças 14 a 27.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0517708/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-1570/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Considerando a Instrução nº 1366/26 (peça 54), emitida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a qual concluiu pelo cumprimento da determinação constante do item “I.1” do Acórdão nº 3517/25 - TP (peça 27), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, inscrito no CNPJ nº 95.641.916/0001-37, relativamente à referida obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em cumprimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0366380/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-LEANDRA VECCHI GORSKI COSTA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1571/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela denunciante[1], por meio do qual solicita

prazo para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos após a apresentação da denúncia, especialmente aqueles relacionados aos procedimentos administrativos de perícia médica e à posterior realização de avaliação por junta médica oficial.

Por meio do Despacho n.º 36/26[2], o Ministério Público de Contas (MPC) restituiu os autos a este Gabinete para exame da admissibilidade do pedido, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, com posterior reavaliação pela unidade técnica. Embora o art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assegure ao denunciante a condição de parte interessada, tal prerrogativa não implica direito irrestrito à apresentação de manifestações sucessivas ou à reabertura da instrução processual, especialmente após sua conclusão, observadas as disposições do art. 357 do Regimento Interno.

No caso, contudo, verifica-se que o requerimento se refere a documentos e fatos supervenientes à formulação da denúncia, diretamente relacionados ao objeto da fiscalização. Sua apreciação mostra-se pertinente à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e, especialmente, da verdade material, que orienta a atividade de controle externo e recomenda o esclarecimento dos fatos relevantes à formação do convencimento desta Corte.

Ademais, a própria Instrução n.º 945/26 – CAIS[3], embora tenha concluído pela improcedência da denúncia, registra a ausência de informações acerca dos procedimentos adotados em determinados períodos de afastamento funcional, circunstância que recomenda esclarecimentos complementares quanto à regularidade administrativa dos atos examinados.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento apresentado em caráter excepcional, para autorizar a denunciante a apresentar manifestação complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições regimentais aplicáveis, exclusivamente sobre os documentos e elementos supervenientes relacionados ao objeto da denúncia.

A manifestação deverá restringir-se à regularidade dos procedimentos administrativos de perícia médica, conforme delimitado no Despacho n.º 771/26 - GCAZ, vedada a ampliação do objeto processual ou a discussão sobre o mérito das avaliações clínicas, a aptidão laboral e eventuais pretensões funcionais individuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução complementar, nos termos do Despacho n.º 36/26 do MPC, devendo a unidade técnica, além de examinar os elementos eventualmente apresentados, esclarecer, de forma objetiva e fundamentada:

- a regularidade dos procedimentos administrativos relativos aos afastamentos anteriores, especialmente quanto à homologação dos atestados particulares e à observância do art. 88 da Lei Complementar Municipal n.º 65/2007;
- a aplicabilidade da exigência de junta médica oficial aos procedimentos de reavaliação e encerramento de afastamentos prolongados;
- a suficiência da documentação apresentada para demonstrar a regularidade dos procedimentos periciais, inclusive quanto à utilização da estrutura do Poder Executivo e aos efeitos das providências corretivas posteriores;
- a suficiência dos elementos probatórios para manutenção da conclusão pela improcedência, indicando, se necessário, eventuais diligências complementares.

Ressalte-se que a presente determinação não implica antecipação de juízo quanto ao mérito da denúncia, devendo a análise permanecer circunscrita ao objeto anteriormente delimitado.

Após a instrução complementar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva.

À Diretoria de Protocolo (DP), para efetivar a INTIMAÇÃO da denunciante, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos limites ora estabelecidos.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 23.

3. Peça n.º 19.

PROCESSO N.º: -0475235/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-CLEYTON DIONATHAS GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1573/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de instauração de procedimento de fiscalização, formulada pelo Vereador CLEYTON DIONATHAS GARCIA (peça 02) em face do Município de Arapoti, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à utilização reiterada do regime de adiantamentos (suprimento de fundos) pelo Município, no período compreendido entre os exercícios de 2021 e 2026. O representante sustenta, em síntese, que a documentação por ele obtida, por meio de requerimentos de informação formulados no exercício da atividade fiscalizatória do mandato parlamentar, revelaria que o Município de Arapoti concedeu, entre 2021 e 2026, adiantamentos que somariam, aproximadamente, R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), montante apontado como evidência da relevância financeira da matéria submetida a esta Corte de Contas.

Segundo relata o Representante, tais adiantamentos vêm sendo utilizados, de forma sistemática e reiterada ao longo de diversos exercícios financeiros, para custeio de despesas de natureza ordinária, previsível e passível de planejamento prévio, tais como manutenção de frota, aquisição de pneus, coffee break, flores, placas de inauguração, banheiro químico, medalhas, certificados digitais, equipamentos de telediagnóstico e serviços de pintura artística, em aparente desvio da finalidade excepcional do instituto do suprimento de fundos, prevista no art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Informa, ainda, o Representante que os mesmos fatos já foram objeto de provocação ao Ministério Público do Estado do Paraná, que, após a instauração de Inquérito Civil n.º 0009.25.000261, expediu Recomendação Administrativa ao Chefe do Poder Executivo municipal, para que cessasse imediatamente a autorização de

adiantamentos para despesas sem caráter excepcional, urgente e imprevisível, e que se abstivesse de utilizar o instituto como substitutivo dos procedimentos licitatórios, circunstância apontada como reforço à necessidade de aprofundamento da fiscalização por este Tribunal.

A Representação apresenta relação de diversas despesas realizadas sob o regime de adiantamento as quais reputa plenamente previsíveis e que, portanto, deveriam ter sido processadas por meio de procedimentos ordinários de contratação nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, o Representante requer a instauração de procedimento de fiscalização dos adiantamentos realizados pelo Município de Arapoti; a realização de auditoria específica sobre os processos de adiantamento identificados; a verificação da legalidade das despesas realizadas mediante suprimento de fundos; a apuração de eventual fracionamento de despesas; a identificação dos agentes públicos responsáveis pela autorização, concessão e prestação de contas dos adiantamentos; e a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, caso constatadas irregularidades.

A proposta de representação foi encaminhada a este Gabinete por determinação da Presidência, conforme Despacho n.º 3852/26 - GP (peça 4).

Pelo Despacho 1342/26 - GCAZ (peça 5), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a fim de subsidiar a adequada apreciação quanto a existência e extensão das irregularidades noticiadas na presente representação.

A Unidade Técnica, por meio da Informação 69/26 - CAIS (peça 6), opinou pelo não recebimento da Representação, ao fundamento de que o Ministério Público já expediu Recomendação Administrativa sobre os mesmos fatos e de que este Tribunal não é instância recursal do Parquet. Subsidiariamente, sugeriu delimitar o objeto ao período posterior à Recomendação, com contraditório ao Município e ao Prefeito Municipal, em razão de irregularidade que qualificou como formal.

É a breve síntese.

A proposta de não recebimento não comporta acolhimento. A admissibilidade da Representação foi examinada no Despacho n.º 1342/26 - GCAZ, que dela conheceu com fundamento nos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A remessa à unidade técnica, nos termos do art. 35, II, "b", da mesma Lei, teve por finalidade complementar a instrução, e não reabrir juízo já exercido pelo Relator. Assim, o juízo de admissibilidade se dá em cognição sumária e se destina a afastar pretensões temerárias ou genéricas, e não a exigir do representante a prova que caberá a instrução produzir.

Oportuno consignar que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação resolutiva do Ministério Público sem caráter coercitivo, como disciplina o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993[1] e a Resolução n.º 164 do CNMP[2], inclusive, tal ressalva consta na própria Recomendação Administrativa 02/2026 (peça 2 PDF 9) ao consignar que "embora a Recomendação Administrativa não tenha caráter vinculante e obrigatório". A Recomendação não aprecia a regularidade da despesa, não individualiza responsabilidades e não impõe consequência aos gestores.

Registra-se que as competências deste Tribunal decorrem diretamente dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, art. 74 a 78 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. São exercidas de modo autônomo em relação às esferas cível, penal e de improbidade em que atua o Parquet. Ao apreciar a Representação, esta Corte não revisa ato ministerial, mas sim, exerce competência própria sobre a legalidade da despesa pública, pois, a existência do Inquérito Civil, longe de afastar o interesse do controle externo, reforça a plausibilidade dos fatos, uma vez que se extrai do procedimento do MPPR que foram dispendidos R\$ 217.418,21 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos) em adiantamentos apenas no exercício de 2025, os quais qualificou como "patentemente ilícita" sua utilização recorrente para despesas correntes.

A documentação juntada pelo Representante, em sede de cognição sumária, revela que a prática prosseguiu em 2026, já sob a vigência da Lei Municipal n.º 2.335/2024 e do Decreto Municipal n.º 7.450/2024, podendo registrar a título exemplificativo as seguintes despesas: placa de inauguração [R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), empenho 501/2026]; três placas de inauguração de CRAS e CREAS [R\$ 3.000,00 (três mil reais), empenho 3934/2026]; higienização de banheiros químicos em março/2026 [R\$ 3.584,00 (três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), empenho 3185/2026], objeto que já havia sido custeado por adiantamento em novembro e dezembro de 2025 [R\$ 5.520,00 (cinco mil e quinhentos e vinte reais), empenhos 14650 e 14651/2025]; e pneu para máquina [R\$ 2.360,00 (dois mil e trezentos e sessenta reais), empenho 4037/2026], com declaração de que o item constava do Pregão n.º 40/2024, sem ata ou contrato.

O regime de adiantamento destina-se a despesas que, nos termos do art. 68 da Lei n.º 4.320/1964[3] "não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação". Nesse sentido, este Tribunal assentou, no Acórdão n.º 1262/24-Pleno, de minha relatoria, que a contratação verbal de pequenas compras ou serviços de pronto pagamento somente pode ser feita, conforme art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[4], sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em interpretação sistemática com aquele dispositivo. Segue a ementa:

Consulta. Procedimentos de contratação. Interpretação sistemática. Execução da despesa pública. Regime de suprimento de fundos ou adiantamento. Interpretação sistemática dos artigos 95, §2º da Lei n.º 14.133/21 e 68 da Lei n.º 4.320/64.

A excepcionalidade do instituto é, portanto, o parâmetro do exame de mérito, e despesas periódicas e previsíveis, como as acima exemplificadas, indicam, em tese, afastamento desse parâmetro e possível fuga ao dever de licitar ou fracionamento.

A delimitação quanto ao objeto, adiantamentos concedidos, deve ter por termo inicial o quinquênio pretérito contado a partir deste despacho, nos termos do Prejulgado n.º 26[5] (Acórdão n.º 1030/19 – Tribunal Pleno, com a revisão do entendimento decorrente do Acórdão n.º 1919/2023[6]), pelo qual foi estabelecido que prescreve em cinco anos a pretensão de aplicar multas, restituição de valores e demais sanções pessoais, contados da prática do ato e interrompido pelo despacho que ordena a citação.

Registro que é prematuro qualificar a irregularidade como meramente formal, como sugere a Unidade, pois a natureza e a gravidade da conduta, inclusive à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB[7], serão avaliadas no mérito, após o contraditório.

A concessão do adiantamento é ato do ordenador da despesa, assim, além do Município, deverão integrar a presente, inicialmente, os Prefeitos que exerceram o mandato no período compreendido na representação (gestões 2021–2024 e 2025–2028). Havendo delegação da competência de autorizar adiantamentos a Secretários

Municipais, o Município deverá informá-la, para que a unidade técnica avalie a necessidade de inclusão no feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 35, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Deixo de acolher a proposta de não recebimento constante da Informação nº 69/26 - CAIS e mantenho o conhecimento da Representação, nos termos do Despacho nº 1342/26 - GCAZ;

Delimito o objeto da Representação à legalidade dos adiantamentos concedidos pelo Município de Arapoti do período, a partir do termo inicial correspondente ao quinquênio pretérito contado deste despacho, quanto: (a) ao atendimento dos requisitos de excepcionalidade, urgência e imprevisibilidade (art. 68 da Lei nº 4.320/1964; art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; Lei Municipal nº 2.335/2024; Decreto Municipal nº 7.450/2024); (b) à eventual utilização do regime em substituição a procedimento de contratação, inclusive mediante fracionamento de despesas; e (c) à eventual utilização em substituição ao regime de diárias;

Determino a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal e do Prefeito Municipal Irani José Barros (gestão 2025 – 2028) e que também exerceu o cargo na gestão 2021 – 2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos narrados na Representação, juntando aos autos:

a) relação consolidada, por exercício compreendido na Representação, dos adiantamentos concedidos, com número do empenho, data, servidor suprido, objeto, valor concedido, valor devolvido, data da prestação de contas, situação e autoridade que autorizou a concessão;

b) cópia integral dos processos de adiantamento referentes aos objetos indicados na inicial e aos empenhos nº 14650/2025, 14651/2025, 501/2026, 3185/2026, 3934/2026 e 4037/2026;

c) atos de delegação de competência para autorização de adiantamentos vigentes no período;

d) contratos e atas de registro de preços vigentes no período para pneus, serviços de banheiro químico e sua higienização, placas de inauguração e serviços de eventos (coffee break, flores), ou justificativa de sua inexistência;

e) cópia da resposta encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná acerca da Recomendação Administrativa nº 02/2026, da comprovação de sua publicação e das medidas administrativas adotadas em seu atendimento;

f) relatórios ou manifestações do Controle Interno sobre adiantamentos no período, nos termos do art. 74 da Constituição Federal[8];

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda às citações, na forma do art. 380-A, I, do Regimento Interno[9], e à intimação do Representante para ciência dessa decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 278, III, do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

2. Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

3. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

4. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2019/4/00336176.pdf>

6. <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2023/7/00377716.pdf>

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N º: -0710346/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CIRO JOSE CARDOSO PIMENTA, CORINA AUGUST SIEMENS MONTEIRO DE MELLO, DENISE DE OLIVEIRA CARNEIRO, EVANDRO TOLOTTI LEITE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLUS

VOLNEY DE MORAIS, PAULO MARCIO BORGES DANIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DO PARANA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, JOAO GUILHERME WALSKI DE ALMEIDA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENAN DIAS REQUIÃO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

DESPACHO: -1574/26

DESPACHO

Considerando o Despacho nº 34/26 - 7PC e os documentos juntados às peças 73 e 74 e peças 77 a 81, os autos devem ser encaminhados a 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Após, ao Ministério Público de Contas.

É o Despacho.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º: -0044714/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1575/26

DESPACHO

Trata-se de informação encaminhada pela Coordenadoria de Medidas Executórias – Informação nº 5119/26 – CMEX (peça 117), noticiando o falecimento do Sr. Ivanor Dacheri, CPF nº 606.490.629-49, sancionado nos presentes autos, bem como a existência de multas administrativas pendentes de pagamento vinculadas ao respectivo CPF.

O tema encontra-se pacificado por meio do Acórdão nº 1705/26-STP (Processo nº 298530/25), que fixou o entendimento de que, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por este Tribunal possuem natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores. Assim, ocorrendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser cessada definitivamente a respectiva execução.

Diante da comprovação do óbito do Sr. Ivanor Dacheri e da orientação firmada pelo Pleno desta Corte de Contas, DEFIRO a baixa das multas administrativas aplicadas em seu desfavor, em razão da extinção de sua exigibilidade decorrente do falecimento do sancionado.

Determino:

a) a baixa dos registros das multas administrativas constantes destes autos em nome do falecido;

b) a cessação de quaisquer medidas executórias relacionadas às referidas sanções;

c) o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências cabíveis quanto ao cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa decorrente das sanções ora baixadas.

d) o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e demais providências decorrentes.

Cumpridas as determinações e inexistindo outras pendências encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento e arquivamento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno;

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-13654/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-DANIEL MARCELO RIETH, DEBORA CAROLINA GUIMARAES FREITAG, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MARCIO ROBERTO SCHMITT, MATHEUS FELIPE DA FONSECA MELCHIOR, VANIA NASCIMENTO WUTKE, VITORIA LAISA CORNELIUS, WILLIAN DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2886/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14295/26 - COAP peça nº 81: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-619525/18
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO-ADERLAN DA SILVA VAZ, ADILSON RODRIGO MILEK, ALCIVAN PAES DE MIRANDA, ALESSANDRA FERNANDES JORGE, ALEXANDRE OTANI, ANDREIA CRISTINA DE MATOS, ARILDO CORREA LEITE, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, JADERSON GODOY WASEM, JANAINA BUENO SATYRO, JEAN LUCAS DE MEIRA, JOILDO MARCONDES DA TRINDADE, JULIO CESAR DA SILVA, LILIAN MARA DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO FIRMINO DEMETRIO, MARCO ANTONIO XAVIER, PANCRACIO FARIAS TENORIO, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, RENAN DANTAS DE FREITAS, RENATA TIEMI UESUGI, RUBENS DE LIMA RODRIGUES, RUDNEY DA SILVA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, SIMONE VAZ DOS PASSOS, WALTER APARECIDO MACHADO JUNIOR, WUESLEY TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2887/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14514/26 - COAP peça nº 104: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-542028/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALINE CORREA DE ARAUJO, AMANDA ARAUJO LOURES AQUILES, AMANDA HIGA NEVES BONIFACIO, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, ANGELA HITOMI KIMURA, BARBARA CHOUCINO DE BARROS, BRENDA RAFAELLA DA SILVA MAGALHAES, CAMILA DE SOUZA OLIVEIRA, CAMILA SCACCO PEREIRA, CARLA FERNANDA TIROLI, CAROLAYNE APARECIDA DA SILVA, CLEISE KELLY ANDRADE DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, CRISTINA GARCIA DA SILVA, DEISIANE PEREIRA DA SILVA, ELLEN CRISTINA ZAMBERLAN SALDEIRA, ERIKA CRISTINA DE SOUZA SILVA, JESSICA GRANDE AUGUSTO, LAIS FERNANDA ROSA DA SILVA IORI, LARISSA DE MEDEIROS CHAGAS, LIDIANE DE MORAES SILVA, LUANA MARTINS DE CASTRO, LUCIANA APARECIDA OLIVIAK STABILE, LUCIANA DA SILVA IZIDORO FERREIRA, MADALENA APARECIDA BACON GHIDOTTI, MARIA HELENA IBANEZ, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, MIRIAN CRISTINA SCARPELINI, MIRIAN MARTINS DA SILVA, MONALISA MORETTI FERREIRA FLAUSINO, NADIA DE OLIVEIRA BATISTA, NADIA DE OLIVEIRA JORDEM CHAGAS, NATALIA NARANJO, NATHALIA PEREIRA DOS SANTOS, NICOLE MARIA JUCA DA SILVA, PAULA GODENY, SARA BOLOTARO LOPES, VALESKA IZABELE DE ALENCAR, VANESSA GARCIA DE OLIVEIRA VAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2888/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14216/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-12607/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, ANNE LISE STROBEL, ARTHUR ANGELO DE SOUZA MASUTTI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN, DANIELLE MAYUMI SHIBA, DENISE ANTUNES MENDES, DIOGO CAMPESTRINI, ELISANGELA MARIA SAMPAIO RIBEIRO, GABRIEL LOURENÇO DA SILVA FORTES, IEDA OLIVA, JAQUELINE JESS HONORIO BORGHELOT, JOAO RICARDO DA ROCHA, JULIA MARIA DE SENE GUIMARAES, KELLY ANNE BEZERRA PALMEIRA, LEONARDO ANDRIGHETTI, LETICIA APARECIDA GEREI, LUIZA MARIN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MILENE DIANA BENAGLIA DE MELO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, RAQUEL AUGUSTO DANTAS, ROSECLER MUZEKA, ROSENILDA PEDROZO DA SILVA, SHEILA ALBUQUERQUE FREIRE, SILVIA REGINA ROSA, TARCIANE DE SOUSA BORGES, TATIANE MARA VIEIRA, TAYONARA PIAGETTE DA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2889/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14507/26 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685325/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO-GEOVANA LAIZA CALATALO DA ROCHA, JACIRA LINO DE MORAIS CARVALHO, JOSE MINOZZO, JOSMAR GUIZS CRUZ, KEILA DE ALMEIDA PUCLA ALVES, LAIS MACIEL WEBER, MAYRA LUIZA BATISTA, PATRICIA APARECIDA DE LIMA, ROSICLEIA DOLINSKI, SAMARA CRISTINA CLAUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2890/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14528/26 - COAP peça nº 66: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407251/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ELZA RODRIGUES DA SILVA GOMES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2891/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14686/26 - COAP peça nº 34: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464669/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-HELOISA DE OLIVEIRA CAMBRUSSI, IDALINO ANTONIO CAMBRUSSI, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2892/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14699/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-797913/25

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-DAYANA MICHELE BLOEMER, THIAGO DAROSS STEFANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2893/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14688/26 - COAP peça nº 5: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21363/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALINE DANIELA DA CRUZ E SILVA, CRISTIANE ALVES SILVA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FERNANDA MANERA, FERNANDA MARIA GONCALVES DA SILVA MOREIRA, GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA, MONICA CABRAL DOS SANTOS, RENATA HARTMANN GRIMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2894/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14701/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-353201/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, VENERANDA MARIA CAVALCANTE, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2895/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14709/26 - COAP peça nº 37: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-781324/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA VITORIA DA SILVA, ESTER GEOVANA MAXIMO RODRIGUES DA SILVA, FABIO MACARIO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO MARANGONI MARTINELLI, GABRIELLE FERNANDES DE SOUZA, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MONICA FERREIRA MENEZES, PRISCILLA FERNANDA PEREIRA DA COSTA, RAQUEL ZANHOLO DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VINICIUS COSTA PEREIRA GALLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2896/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14605/26 - COAP peça nº 63: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-594005/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO-RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2897/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14683/26 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401951/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2898/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14727/26 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401730/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2899/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14728/26 - COAP peça nº 66: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-431900/22
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, NELSON VICENTE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2900/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14731/26 - COAP peça nº 18: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-459529/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-AURELINDO MOTA DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2901/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14745/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-173653/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DIANES MARIA PIFFER, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2907/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/10/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 746/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

alterar a classificação do candidato RÔMULO AGUIAR SOUSA, portador do CPF nº 046.849.501-07, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, cargo de Auditor de Controle Externo, na área Engenharia, tendo em vista seu requerimento constante no processo em questão. E, ainda, tornar sem efeito o ato pelo qual foi nomeado, a Portaria n.º 631/26, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3742, de 24 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 748/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 594989/26, resolve DESIGNAR

a servidora BEATE SIMON, Matrícula nº 51.615-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) nos períodos de 23 a 29 de novembro de 2026, e de 11 a 17 de janeiro de 2027, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 749/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 594989/26, resolve DESIGNAR

a servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 750/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 44/2026.		
Processo originário: 540333-9/26.		
Contratada: SPIDER TECH LTDA.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da SPIDER TECH LTDA, CNPJ n. 47.357.429/0001-02, para ministrar a palestra sobre "Inteligência Artificial e às transformações decorrentes da sua utilização no mundo do trabalho", com carga-horária de 02 (duas) horas, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR.		
Valor: R\$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais).		
Vigência: de 13/10/2026 a 13/02/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicit Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 751/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 43/2026.		
Processo originário: 53311-1/26.		
Contratada: FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, CNPJ n. 05.583.056/0001-30, para ministrar a palestra sobre Consórcios Públicos e Políticas Públicas, com carga-horária de 03 (três) horas, de até 1.000 (mil) participantes, na modalidade online e síncrono, tendo como público-alvo, jurisdicionados do TCE/PR.		
Valor: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).		
Vigência: de 14/10/2026 a 14/02/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicit Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 752/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 41/2026.		
Processo originário: 55552-2/26.		
Contratada: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI.		
Objeto: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, para sediar evento de encerramento e integração das ações de capacitação, orientação e desenvolvimento institucional promovidas pela Escola de Gestão Pública/EGP, ao longo do exercício de 2026, previsto para os dias 13 e 14 de outubro de 2026, em Curitiba/PR.		
Valor: R\$ 175.134,00(cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais).		
Vigência: de 13/10/2026 a 13/02/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicit Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 753/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelos arts. 6º, §2º, e 13, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 197/2025, bem como pelo disposto nos arts. 4º, §2º, e 11, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 198/2025, tendo em vista o Procedimento n.º 626015/26,

Considerando que vulnerabilidades identificadas na linguagem PHP afetaram serviços online em todo o mundo, incluindo a ferramenta utilizada para o cadastro dos interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento dos formulários do PROGOV e do PROLEGIS,

Considerando a necessidade de readequar o período de envio das respostas aos formulários em decorrência da prorrogação do prazo de cadastro dos interlocutores, **RESOLVE**

Art. 1º Prorrogar para 28/10/2026 o prazo final de cadastro dos interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento dos formulários de avaliação da atuação governamental da Prestação de Contas de Prefeito Municipal e dos formulários de avaliação da atuação legislativa das contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2026.

Art. 2º O período de envio das respostas aos formulários eletrônicos de avaliação da atuação governamental da Prestação de Contas de Prefeito Municipal e de avaliação da atuação legislativa das contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2026, previsto, respectivamente, na Instrução Normativa nº 196/2025 e na Nota Técnica nº 44/2026-CGF/TCE-PR, passa a ser de 05/11/2026 a 02/12/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2026.

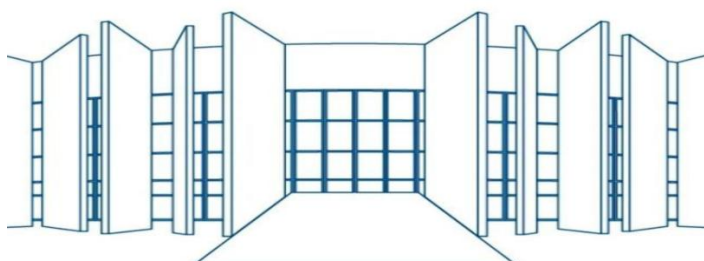
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva